



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/92

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Ação Penal n.º 34-25.2016.6.21.0000**

**Procedência: Porto Alegre-RS**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Réu: GILMAR SOSSELLA – Deputado Estadual e OUTRO**

**Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES**

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, em atenção ao r. despacho da fl. 1.146, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 11 da Lei nº 8.038/90, com base nos fundamentos que passa a expor.

## **1 – RELATÓRIO**

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO pela prática dos crimes descritos nos artigos 316 do Código Penal, 346 c/c 377 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 2-18):

### **1. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE CONCUSSÃO – ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL**

#### **1.1 Premissa fática em comparação à premissa normativa (artigo 316 do CP)**

No período compreendido entre julho a setembro de 2014, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ARTUR ALEXANDRE SOUTO e GILMAR SOSSELLA, repartindo o domínio funcional do fato, o primeiro valendo-se da função pública de Superintendente-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e o segundo de sua autoridade de Presidente da Assembleia Legislativa, **exigiram, sob ameaças implícitas e explícitas de represália de perda de função gratificada**, que servidores da Assembleia Legislativa detentores de tais funções adquirissem ingressos de jantar de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do ano de 2014 de GILMAR SOSSELLA. Assim agindo, os denunciados, de forma livre e consciente, **fizeram incidir o tipo penal do artigo 316 do Código Penal em suas condutas.**



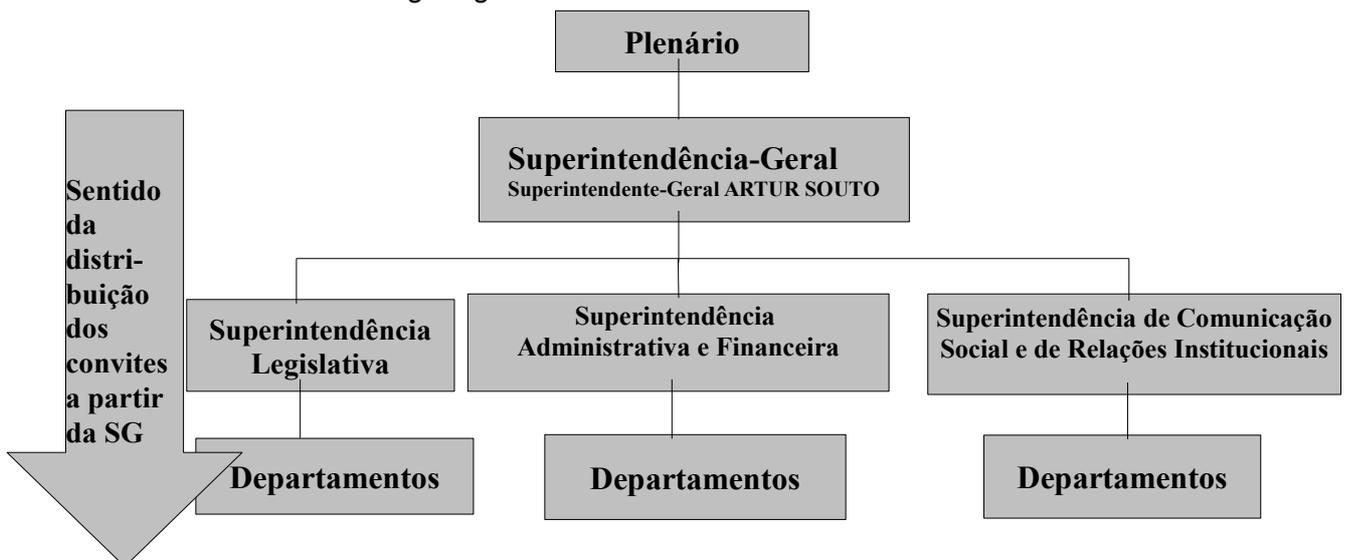
### 1.1.1 Ações de ARTUR ALEXANDRE SOUTO

Na repartição do domínio funcional do fato, ARTUR ALEXANDRE SOUTO praticou as seguintes ações:

(1) ARTUR, na qualidade de coordenador da campanha de SOSSELLA, com o aval deste, valendo-se de sua função pública (a mais elevada na Administração da Assembleia Legislativa) e utilizando-se da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, **exigiu, sob ameaça implícita e explícita de represália de perda de função gratificada**, que servidores detentores de funções gratificadas a ele subordinados comprassem os convites de jantar de apoio à campanha eleitoral de SOSSELLA, o qual foi realizado no dia 03/09/2014;

(2) Como se observa da instrução em que constam depoimentos de diretores de departamentos e de coordenadores subordinados a diretores, ARTUR, com o assentimento de SOSSELLA, deliberou por distribuir os convites no sentido da cadeia de subordinação **Superintendência-Geral** **Superintendências**

**Departamentos**. Essa distribuição contava com um elemento comum – o **exigir** que se compre - , sob tons de ameaça de perda de funções/gratificações, cujos valores superam os próprios vencimentos formais da carreira de servidor concursado. Para facilitar a compreensão da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa/RS, segue organograma resumido:



(3) Conforme reconhecido, à unanimidade, no julgamento da AIJE 2650-41, da RP 2649-56 e RP 2651-26 (excerto do voto do relator à página 27):



[...] o Superintendente Geral, ARTUR, com o aval de SOSSELLA, **efetivamente exigiu que os demais superintendentes e diretores adquirissem os ingressos**, e que também assim o fizessem em relação aos seus comandados, detentores de funções gratificadas, **sob a ameaça de sua perda**.

A estratégia utilizada por ARTUR consistiu em frisar aos destinatários que, se comparado com o valor anual das gratificações recebidas, o valor nominal do convite era irrisório, dando a entender que suas designações pertenciam à alta administração e, logo, uma vez nomeados e comprometidos com SOSSELLA, deveriam ajudá-lo na arrecadação de fundos – como verdadeira contraprestação às funções ocupadas.

Perante o Ministério Público Eleitoral, em procedimento preparatório preliminar, ARTUR já afirmara que **“ficou definido que os convites somente seriam oferecidos para servidores de coordenação e direção, tendo em conta que as funções gratificadas recebidas por estes servidores têm valores de R\$ 7.500,00 a R\$ 13.000,00”** (fls. 147-148 do “Anexo 1”).

(4) ARTUR utilizou-se da dispensa do servidor Nelson Delavald Jr (após a recusa deste em comprar o convite) da função de coordenador combinando-a, tal dispensa, com o poder inerente à sua função de Superintendente-Geral, de forma a insinuar que outras dispensas ocorreriam caso os convites não fossem comprados pelos servidores da Assembleia Legislativa/RS a ele subordinados. No entanto, em face do enfrentamento protagonizado pelos ocupantes de funções comissionadas que se recusaram a participar desse ato ilícito, a venda não alcançou o número de servidores esperado. Em sua empreitada, no que tange ao abuso de sua função pública, ARTUR ALEXANDRE SOUTO foi auxiliado pelo Superintendente Administrativo Financeiro, RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR e pelo Chefe de Gabinete da Presidência JAIR LUÍS MÜLLER. Embora esteja comprovada esta situação, quanto estes últimos não é possível aferir, **por enquanto**, o elemento subjetivo vontade de auxiliar a prática do ato de concussão;

(5) Restou confirmado na instrução da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26 que Nelson Delavald Júnior foi exonerado por não ter comprado o convite do jantar de arrecadação de campanha de GILMAR SOSSELLA e que essa situação, juntamente com ameaças implícitas e explícitas de perda de cargo de confiança. Além disso, a ameaça de auditorias internas em contexto de desvio de poder, foram utilizadas por ARTUR, ao menos em uma reunião com servidores dos Departamento de Gestão de Pessoas e Departamento de Tecnologia da Informação, na data de 29/08/2014, **como elemento de intimidação para dar força ao ato de exigir a compra dos convites** do jantar de arrecadação de fundos de GILMAR SOSSELLA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/92

(6) No ponto traz-se à colação o voto do Relator da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26:

As oitivas destacadas também corroboram que as ameaças se concretizaram pelo afastamento de Nelson Delavald Júnior da função de coordenador junto ao Departamento de Comissões Parlamentares da Superintendência Legislativa, como forma de intimidação dos demais servidores.

Aparentemente, conquanto gozasse de boa avaliação interna, a exoneração de Nelson observou os ditames legais, dentro dos critérios de utilidade e conveniência, em razão de reestruturação interna já prevista, capitaneada pelo seu diretor Ivan Ferreira Leite.

Mas se deu, “coincidentemente”, em momento assaz estratégico, especialmente para ARTUR.

A Nelson foi oferecido o convite ao menos por dois colegas; pelo representado JAIR (Chefe de Gabinete da Presidência) e por Ivan, este último no dia 21.8.2014. Justamente nesta data é que foi solicitada a dispensa de Nelson, subscrita por Ivan, endereçada ao Departamento de Gestão de Pessoas e com o aval (o “de acordo”) da Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli e do Superintendente Geral (ARTUR), oficializada no Diário Oficial de 22.8.2014. Concomitantemente, foi solicitada a designação da servidora Vanessa Aparecida Canciam para o lugar de Nelson. Mas, a contar de 27.8.2014, ou seja, 5 dias após, Vanessa retirou-se em licença decorrente de casamento, emendando férias até 23.9.2014 (já de conhecimento de Ivan desde 04.8.2014). Nelson, ademais, não continuou a usufruir de função gratificada, como a que pertencia à sua colega, e a partir daí sucessora, Vanessa (fls. 66-69 e 171-173). Ivan, a propósito, declarou ter devolvido convites a ARTUR, detalhando quem os tinha adquirido em seu setor, e que em 21.8.2014, antes de conversar com Nelson, “Artur Souto entrou em contato e lhe falou sobre a reestruturação do setor, com a dispensa de Nelson e a assunção ao cargo por Vanessa Canciam”, acrescentando que a decisão de dispensa não partiu dele (fl. 174v. do “Anexo 1”).

Para além de inusitada a designação de uma servidora ao exercício efetivo de FG por apenas 5 dias, “às pressas”, tal quadro revela que ARTUR já sabia da recusa de Nelson em adquirir o convite, antes mesmo de ser dispensado, demonstrando que foi o próprio Superintendente Geral da Casa quem determinou a exoneração (porque Nelson não adquiriu o convite). Nelson, a seu turno, ao ser inquirido, declarou que foi exonerado por não ter comprado o ingresso:

**Nelson Delavald Júnior:**

**Desembargadora:** Está. E aí, o senhor sofreu alguma ameaça pela não compra?



**Testemunha:** Eu fui, após a segunda oportunidade, que o convite foi oferecido, eu fui informado de que tinha sido dispensado.

[...]

**Testemunha:** A minha opinião é que eu fui dispensado porque eu não comprei o convite, é a minha opinião, é o que eu acho.

[...]

**Testemunha:** Após a segunda oportunidade que o convite me foi oferecido, por Jair Luiz Muller, eu fui até o meu Diretor, no dia seguinte, foi no dia 21 de agosto, e questionei junto a ele se não seria o caso de pedir a minha dispensa da função.

[...]

**Defesa:** De alguma forma, Jair Luiz Muller lhe forçou, lhe coagiu ou lhe ameaçou quando lhe fez, ou se lhe fez de uma forma dizendo que era facultativo, que era voluntário e que não havia obrigatoriedade?

**Testemunha:** Ele informou que não era obrigatório a compra do convite.

Defesa: Nada mais, Doutora.

Ato contínuo, ARTUR se reuniu com servidores detentores de função gratificada, ao menos com os do Departamento de Gestão de Pessoas e do Departamento de Tecnologia da Informação, em 29.8.2014 – em razão da veiculação dos fatos pela imprensa. A colheita da prova já grifada também apontou que a pauta foi a venda dos convites, oportunidade em que ARTUR, na ânsia de identificar o responsável pelo “vazamento” de informações, novamente praticou atos intimidatórios, renovando a pressão para aquisição dos ingressos, mas desta vez com a ameaça de que seriam realizadas auditorias internas, ao efeito de aplicar punições, caso detectados erros. Apurei dos autos, com efeito, a previsão de auditorias no Departamento de Gestão de pessoas (“Auditoria Registros Funcionais e Folha de Pagamento 2009-2014”, nas fls. 584-585) e uma realizada no Departamento de Tecnologia da Informação, instaurada em 11.6.2014 (fls. 587-647). Também aqui, embora pareça certa a previsão de ocorrência de auditorias, é muita coincidência que a lembrança delas tenha sido feita por ARTUR, justamente nas reuniões em que tratado o tema do “churrasco salgado”.

### 1.1.2 Ações de GILMAR SOSSELLA

Na repartição do domínio funcional do fato, GILMAR SOSSELLA, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa e candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, praticou as seguintes ações:



(1) GILMAR SOSSELLA contribuiu para a realização do ato de concussão, na medida em que, consultado sobre a realização do jantar de arrecadação, **ordenou** que assim se procedesse, dando o seu **imprescindível consentimento** para a realização dos atos de arrecadação de fundos de campanha por meio de vendas de convites praticadas por ARTUR, caracterizadas pelo elemento coação. Tal fato fora reconhecido, à unanimidade, no julgamento da AIJE 2650-41, da RP 2649-56 e RP 2651-26 (excerto do voto do relator à pagina 29):

A participação de SOSSELLA, embora indireta, está no fato de que anuiu com a realização do evento, inclusive quanto ao valor, como por ele admitido:

*Sossella: ... e a minha participação neste jantar... nesse convite que foram feitos, Dra., foi a coordenação quando chegou a mim que, teria que ser feito uma forma de arrecadação, que era uma jantar, concordei com o jantar e concordei com o valor. Minha participação foi nesse sentido [...].  
[...]*

*Sossella:[...] toda essa questão envolvendo pessoal, envolvendo a parte administrativa, eles tinham, realmente autonomia, então, nesse sentido, mais toda essa questão pessoal, foi responsabilidade do Artur, porque eu não tinha que estar cuidando desses detalhes...[...]*

*Juíza: O senhor que teve com ele o acerto do valor da janta?*

*Sossella: a minha participação foi... Quando a comissão, a coordenação da campanha decidiu fazer, que eu disse... concordo com o jantar, que é uma forma de arrecadação... só pedi que informasse ao tribunal... e concordei com o valor, isso sim.*

(2) Dispondo do domínio funcional dos fatos, afirma-se que a participação consciente de GILMAR SOSSELLA é imprescindível para os acontecimentos, pois **sem sua determinação para que se procedesse ao jantar, jamais a forma de arrecadação protagonizada por ARTUR teria acontecido**. Vale referir que, conforme a testemunha Mariana Gonzales Abascal (coordenadora da Divisão de Controle do Quadro Funcional junto ao Departamento de Gestão de Pessoas), ARTUR era o “**braço direito**” de SOSSELLA: **em questões administrativas, era visto como o próprio SOSSELLA** (excerto do voto condutor da AIJE 2650-41);

(3) A autoria dolosa de GILMAR SOSSELLA revela-se pela demonstração dos elementos do dolo (consciência do fato e vontade de praticá-lo).



GILMAR SOSSELLA tinha consciência do desdobramento dos fatos ao ordenar, por meio de seu consentimento imprescindível a realização da forma de arrecadação executada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO. ARTUR era/é assessor direto de GILMAR SOSSELLA, “braço direito”, há muitos anos. O próprio GILMAR SOSSELLA, em seu depoimento afirmou ter relação de proximidade política para com ARTUR desde de o ano de 1996 (depoimento prestado AIJE 2650-41 e RP 2651-26). ARTUR foi o coordenador das três campanhas eleitorais de SOSSELLA para o cargo de Deputado Estadual. Além disso, SOSSELLA conhecia, como ficou demonstrado nos autos, que era prática *contra legem* no interior da Assembleia Legislativa a venda de ingressos de arrecadação de campanha. GILMAR SOSSELLA é administrador experiente, pois fora Prefeito Municipal e é deputado reeleito pelo terceira vez. Disso se extrai que, ao ordenar que se procedesse a venda dos convites no valor de R\$ 2.500,00, realizada por seu principal assessor ARTUR, tinha o conhecimento de que este, seu fiel braço direito, há longo anos, cumpriria a missão de vender os convites utilizando-se de seu status de superintendente-geral, *longa manus* do Presidente.

### 1.2. Considerações sobre a premissa normativa

No tópico imputa-se a ARTUR ALEXANDRE SOUTO e a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 316 do Código Penal (concussão):

Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. O crime de concussão tem por verbo típico o **exigir** uma vantagem indevida, em razão de uma função pública. A **exigência** como elemento caracterizador do delito em comento, nas lições de Hungria, citado por Rogério Greco, pode ser:

“formulada *diretamente*, a *viso aperto* ou *facie ad faciem*, **sob a ameaça explícita ou implícita de represálias** (imediatas ou futuras), ou *indiretamente*, servindo-se o agente de interposta pessoa, ou **velada pressão**, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da exigência. Não se faz mister a promessa de infligir um mal determinado: **basta o temor genérico que a autoridade inspira**. Segundo advertia Carrara, sempre concorre a influir sobre a vítima o *metus publicae potestatis*. Para que o receio seja inculcado, não é necessário que o agente se ache na atualidade de exercício da função: não deixará de ocorrer ainda quando o agente se encontre licenciado ou até mesmo quando, embora já nomeado, ainda não haja assumido a função ou tomado posse do cargo.



**O que se faz indispensável é que a exigência se formule em razão da função. Cumpre que o agente proceda, fraca ou tacitamente, em função de autoridade, invocando ou insinuando a sua qualidade”.**<sup>1</sup>

Nesse contexto os requisitos caracterizadores da concussão são os seguintes: **a)** uma **exigência direta ou indireta**, caracterizada por **ameaças explícitas ou implícitas de represálias**, ou **velada pressão**, **b)** em razão de uma função pública, **c)** de uma **vantagem indevida**. O resultado, a obtenção da vantagem indevida, é mero exaurimento do tipo incriminador, o que revela ser a concussão um crime de natureza formal.

### **1.3 Elementos de materialidade e autoria**

Elementos de informação referentes à materialidade e à autoria a comprovar a conduta típica de GILMAR SOSSELLA e ARTUR SOUTO:

**Elementos do Inquérito Policial:** **1)** cópia do convite de jantar (folha 04); **2)** matéria publicada no Jornal Zero Hora (folha 42); **3)** depoimento de ELTON LEVI SCHRODER FENNER (folha 48-49); **4)** depoimento de NELSON DELAVALD JUNIOR (folha 51-52); **5)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 55-56); **6)** depoimento de CARLA POETA POSSAP (folha 69-71); **7)** cópia da conversa por *whatsapp* entre CARLA POSSAP e ALEXANDRE HECK (folha 73-76); **8)** depoimento de PATRÍCIA KOHLMANN AMATO (folha 87-89); **9)** depoimento de MARIANA GONZALES ABASCAL (folha 90-92); **10)** depoimento de ALEXANDRE HECK (folha 94-96); **11)** depoimento de CESAR RICARDO MOLINA (folha 98-100); **12)** depoimento de MIRELLA SOUZA SCHORR (folha 101-102); **13)** depoimento de ERICO MAURÍCIO SANTOS ROCHA (folha 103-104); **14)** depoimento de FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT (folhas 106-107); **15)** depoimento de ELIANE CHIMENDES MACIEL (folhas 109-110); **16)** ofício informando o afastamento de VANESSA APARECIDA CANCIAM (folha 165); **17)** depoimento de JACQUELINE SIEG (folha 169-171); **18)** depoimento de THAIS MARINA BITTENCOURT DALCOL NEUKAMP (folha 176-178); **19)** depoimento de HENRIQUE SHIGEHISA MIYAI (folha 179); **20)** depoimento de ABRAMO LUI DE BARROS (folha 181-182); **21)** depoimento de FERNANDO LUIZ BOFF (folha 188-189); **22)** depoimento de FLÁVIO DALBOSCO DE OLIVEIRA (folhas 194-195); **23)** depoimento de ELENICE MARIA DE MELLO (folha 197); **24)** depoimento de RAFAEL DE AGUIAR PEREIRA (folha 199-201);

---

<sup>1</sup> . GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume IV. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus. 2013, p. 432



**25)** depoimento de EDISON GUERREIRO SOARES (folha 203-204); **26)** depoimento de BEATRIZ SCHRODER FAILLANCE (folhas 206-207); **27)** depoimento de MARIA CRISTINA BORTOLINI (folhas 209-211); **28)** depoimento de LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (folhas 213-214); **29)** depoimento de LUCIANE PICADA (folhas 216-217); **30)** depoimento de MARCIO ALMEIDA ESPINDOLA (folha 320-321); **31)** depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 332-334); **32)** depoimento de JAIR LUIS MULLER (folha 473); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 474).

**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** **1)** depoimentos de CARLA POETA POSSAP, CESAR RICARDO MOLINA, MARIA CRISTIANE BORTOLINI, LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, NELSON DELAVALD JR, ALEXANDRE HECK, PATRÍCIA KOHLMANN AMATO, MARIANA GONZALES ABASCAL, FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT, LUCIANE PICADA, ELTON LEVI SCHRODER FENNER e IVAN FERREIRA LEITE; **2)** depoimento de GILMAR SOSSELLA; **3)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO; **4)** acordão prolatado pelo E. TRE/RS, no julgamento conjunto da **AIJE 2650-41 e RP 2651-26**.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26:** **1)** relação de convites vendidos (folhas 109-111); **2)** depoimento de ANDREZA MACEDO TEIXEIRA (folha 144); **3)** depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 145); **4)** depoimento de JAIR LUÍS MULLER (folha 146); **5)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 147-148v); **6)** depoimento de IVAN FERREIRA LEITE (folha 174); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 175); **7)** depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).

## **2. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE USO INDEVIDO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PARA FINS ELEITORAIS**

### **2.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 346 c/c o art. 377 do CE)**

No período compreendido entre julho a outubro de 2014, GILMAR SOSSELLA, na condição de Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, **utilizou** o celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral. Tal utilização tinha por propósito a obtenção de quociente eleitoral para a coligação de que era candidato e por consequência sua reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/92

Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir o tipo penal do artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral em sua conduta, por meio do uso de seu celular funcional, sobretudo pela expedição de aproximada de 61.696 (sessenta e um mil e seiscentos e noventa e seis) torpedos com propaganda eleitoral**, no período compreendido, conforme dados da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), de 21/06/2014 a 20/10/2014 (folha 843 dos autos da RP 2651-26).

Desse total de torpedos **25.776** (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e seis) foram enviados **nos dez dias anteriores a eleição e no dia da eleição**, sendo que no sábado, 04/10/2014, (véspera da eleição) foram enviados **5.723** torpedos e no domingo, 05/10/2014, (dia da eleição) **4.989** torpedos. Segue análise dos dados apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO):

**PERÍODO DE 21/05/2014 A 20/06/2014:**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **4536**; valor gasto: R\$ 226,80.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 07/2014: **92**, valor gasto: R\$ 4,60
- Total de torpedos: **4628**

**Valor total da conta: R\$ 516,06**

**PERÍODO DE 21/06/2014 A 20/07/2014**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **3700**; valor gasto: R\$ 189,81
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 08/2014: **252**; valor gasto: R\$ 12,60.
- Total de torpedos: **3952**

**Valor total da conta: 606,81**

**PERÍODO DE 21/07/2014 A 20/08/2014**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **11823**; valor gasto: R\$ 591,15
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 09/2014: **37**, valor gasto: R\$ 1,85.
- Total de torpedos: **11860**

**Valor total da Conta: 856,04**

**PERÍODO DE 21/08/2014 A 20/09/2014**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **9660**, valor gasto: R\$ 484,86.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 10/2014: **1188** (torpedos 3 do dia 19/09 e o restante do dia 20/09), valor gasto: R\$ 59,40.
- Total de torpedos: **10848**

**Valor total da conta: R\$ 683,69**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/92

**PERÍODO DE 21/09/2014 A 20/10/2014**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **34055**, valor gasto: R\$ 1.704,40.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 11/2014: **981** (torpedos cobrados na fatura de 11/2014: 5 do dia 19/10 e o restante do dia 20/10); valor gasto: R\$ 49,05

• **Total de torpedos: 35036**

• **Número de torpedos nos dez dias que antecederam a eleição e no dia da eleição:**

1. **Dia 25/09/2014 – quinta-feira: 2.505**
2. **Dia 26/09/2014 – sexta-feira: 1.738**
3. **Dia 27/09/2014 – sábado: 27**
4. **Dia 28/09/2014 – domingo: 1.951**
5. **Dia 29/09/2014 – segunda-feira: 939**
6. **Dia 30/09/2014 – terça-feira: 2.791**
7. **Dia 01/10/2014 – quarta-feira: 1.125**
8. **Dia 02/10/2014 – quinta-feira: 1.231**
9. **Dia 03/10/2014 – sexta-feira: 2.757**
10. **Dia 04/10/2014 – sábado (véspera da eleição): 5.723.**

11. **Dia 05/09/2014 – domingo (dia da eleição): 4.989, sendo que 4987 foram enviados até às 15:54:59**, os outros dois foram enviados, um às 18:46:34 e outro às 20:46:55. **Total desses 11 dias: 25.776**, sendo que desses 25776, **10.712** torpedos foram enviados no sábado (véspera de eleição) e domingo (dia da eleição).

**Valor da Conta: R\$ 1.916,38**

**PERÍODO DE 21/10/2014 A 20/11/2014**

**Torpedo SMS:**

- Número de torpedos: **18864**; valor gasto: R\$ 1.318,56

**Valor da Conta: R\$ 1.513,55.**

O conteúdo dos torpedos restou demonstrado pelo Ofício (Of. MPC/TCE nº 119/2014) encaminhado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul a esta Procuradoria Regional Eleitoral (informações que estão colacionadas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91). O inteiro teor da mensagem eleitoral restou transcrito no ofício:

“Gente Amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinação em várias ações que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito há por fazer. Neste sentido **solicitamos seu apoio e seu voto nas eleições** de 05 de Outubro a mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraço e contem sempre conosco. **Sossella. 12333**”

(Grifou-se)



GILMAR SOSSELA afirmou em seu depoimento na instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26 que ressarcir a Assembleia Legislativa/RS pelo uso do celular funcional em sua campanha eleitoral do ano de 2014, **também afirmou que aproximadamente 50% dos custos do serviço de telefonia no período ressarcido foram utilizados para campanha eleitoral**. Vale destacar que GILMAR SOSSELLA, no mesmo depoimento, afirmou ter um cadastro de 60 mil pessoas, número que coincide com o valor aproximado de **61.696 (sessenta e um mil e seiscentos e noventa e seis) torpedos** enviados no período compreendido, conforme dados da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), de 21/06/2014 a 20/10/2014.

Por fim oportuno destacar que GILMAR SOSSELLA fez **57.490** votos (informação no sítio do TRE/RS<sup>2</sup>), sendo que:

1. O número de torpedos enviados, **61.696**, apenas de seu celular funcional, no período de 21/06/2014 a 20/10/2014, é superior à sua votação.
2. O número de torpedos enviados no sábado véspera da eleição (04/10/2014) e no dia da eleição (05/10/2014), **10.712, representam 18,6% do total de votos válidos obtidos** por GILMAR SOSSELLA, situação a revelar uma cultura de patrimonialismo, completamente violadora do princípio republicano e, por consequência, atestar alta reprovabilidade do comportamento de uso da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa/RS para fins eleitorais.

## 2.2. Considerações sobre a premissa normativa

No tópico imputa-se a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral:

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os **candidatos**, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 377. O **serviço de qualquer repartição**, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com êste, **inclusive o respectivo prédio e suas dependências** não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

---

2 <http://www.tre-rs.gov.br/eleicoes/2014/1turno/RS.html>



Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

O crime descrito no artigo 346 c/c 377 do Código Eleitoral tem por objeto material a **utilização de serviço de qualquer repartição**, em sentido *lato sensu*, com finalidade eleitoral de **beneficiar partido político ou candidato** por isso este crime está descrito no Capítulo dos Crimes Eleitorais. O elemento utilização de serviço de qualquer repartição é abrangente, na medida em que se busca tutelar, ao mesmo tempo, o princípio da imparcialidade da administração pública e a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Nesse sentido é o escólio de ZÍLIO:

a expressão “serviço de qualquer repartição” tem sentido amplo, alcançando não apenas bens imóveis (sala, ginásios, etc), como também móveis (veículos), utensílios diversos (computador, telefone, fax), além de recursos humanos (servidores, empregados, estagiários, etc) e recursos financeiros. Logo, o elemento normativo do tipo “inclusive o respectivo prédio e suas dependências” não apresenta qualquer caráter de exaustividade, indicando, apenas, uma exemplificação do legislador sobre o que é vedado<sup>3</sup>.

O elemento beneficiar partido político ou candidato nos atos de uso da estrutura administrativa de qualquer repartição, como forma de auxiliar a campanha eleitoral de candidato, no que diz respeito às eleições proporcionais, é aferido de plano, na medida em que nas eleições proporcionais o cargo político em disputa pertence ao partido.

**Logo, o benefício partidário, nas eleições proporcionais, é consequência natural que decorre dos atos de campanha eleitoral, os quais tem por finalidade precípua a conquista de uma cadeira parlamentar para um determinado partido ou coligação.**

### 2.3 Elementos de materialidade e autoria

**A materialidade e a autoria** restaram demonstradas pelos seguintes elementos de informação:

**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26: 1)** depoimento de GILMAR SOSSELLA; **2)** dados apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), detalhando as chamadas da linha 51-9864-0485, no período de 06/2014 a 11/2014;

---

3 ZILIO, Rodrigo López. Dos Crimes em Espécie. Salvador: editora Juz Podivm. 2014, p. 192.



3) informações da prestação de contas eleitorais de GILMAR SOSSELLA, descrevendo como despesas de campanha valores ressarcidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por uso de telefone funcional.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** 1) Ofício do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, dando conta de ter recebido por meio de mensagem SMS propaganda política de GILMAR SOSSELLA; 2) depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).

### 3. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO

#### 3.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 312 do CP)

No período compreendido entre julho a outubro de 2014, GILMAR SOSSELLA, na condição de Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, **utilizou** o celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir**, em concurso formal com o crime descrito no artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral, **em sua conduta, o crime descrito no artigo 312, caput, segunda figura, do Código Penal.**

Ao utilizar o referido celular funcional para atos de campanha eleitoral, GILMAR SOSSELLA **desviou, em proveito próprio, recursos econômicos fungíveis e de caráter público**, consistente nos valores pagos pela Assembleia Legislativa para a operadora TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO). Cabe destacar que o celular funcional à disposição de GILMAR SOSSELLA, como coisa pública que é, está vinculado à função pública de Deputado Estadual, sendo que o uso diverso do referido aparelho de telefonia implica desvio de finalidade.

Assim, porque a consumação do crime se deu no momento das utilizações do referido serviço de telefonia, posterior alegação de ressarcimento é situação de fato que está fora do âmbito de tipicidade da norma incriminadora. Disso a conclusão a que se chega é a de que GILMAR SOSSELLA incorreu nas penas do artigo 312, *caput*, no mínimo por 4 (quatro) vezes, acaso se tome por referência apenas às faturas dos **a)** período de 21/06/2014 a 20/07/2014, **b)** período de 21/07/2014 a 20/08/2014, **c)** período de 21/08/2014 a 20/09/2014 e **d)** período de 21/09/2014 a 20/10/2014. Caso se adote por referência o número de dias da campanha eleitoral, o período de continuidade delitiva ocorreu por noventa e duas vezes (de 06/07/2015 a 05/10/2014).



### 3.2. Considerações sobre a premissa normativa

No tópico imputa-se a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O crime de peculato próprio, na modalidade desvio (segunda parte do dispositivo normativo), se perfectibiliza com a alteração do destino natural do objeto material (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel), no sentido de se dar aplicação diversa em proveito próprio ou de outrem. No ponto, segue compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do verbo nuclear “desviá-lo”:

[...] 3. O artigo 312 do Código Penal dispõe: “Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

4. **É cediço que “o verbo núcleo desviar tem o significado, nesse dispositivo legal, de alterar o destino natural do objeto material ou dar-lhe outro encaminhamento, ou, em outros termos no peculato-desvio o funcionário público dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou de outrem. Nessa figura não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como animus rem sibi habendi, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular da coisa pública, objeto material do peculato.”** (BITTENCOURT, Cezar. Tratado de direito penal. v. 5. Saraiva, São Paulo: 2013, 7ª Ed. p. 47).

3. É possível a atribuição do conceito de funcionário público contida no artigo 327 do Código Penal a Juiz Federal. É que a função jurisdicional é função pública, pois consiste atividade privativa do Estado-Juiz, sistematizada pela Constituição e normas processuais respectivas. Conseqüentemente, aquele que atua na prestação jurisdicional ou a pretexto de exercê-la é funcionário público para fins penais. Precedente: (RHC 110.432, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012).

4. A via estreita do Habeas Corpus não se preza à discussão acerca da valoração da prova produzida em ação penal. É que, nos termos da Constituição esta ação se destina a afastar restrição à liberdade de locomoção por ilegalidade ou por abuso de poder.

5. Recurso desprovido. (RHC 103559, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014)



Assim o crime de peculato próprio, na modalidade desvio, se consuma com a vontade consciente de **alterar a destinação natural** de dinheiro, valor ou de qualquer bem público em proveito próprio ou alheio, **sem o propósito de apropriação** (animus rem sibi habendi), sendo que o simples uso irregular da coisa pública pode caracterizar tal crime.

### 3.3 Elementos de materialidade e autoria

A **materialidade e a autoria** restaram demonstradas pelos seguintes elementos de informação:

**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** 1) depoimento de GILMAR SOSSELLA; 2) dados apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), detalhando as chamadas da linha 51-9864-0485, no período de 06/2014 a 11/2014; 3) informações da prestação de contas eleitorais de GILMAR SOSSELLA, descrevendo como despesas de campanha valores ressarcidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por uso de telefone funcional.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** 1) Ofício do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, dando conta de ter recebido por meio de mensagem SMS propaganda política de GILMAR SOSSELLA; 2) depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).

## 4. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO

### 4.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 39, § 5º, inc. III, da Lei 9.504/97)

GILMAR SOSSELLA, no dia **05/09/2014** (domingo, data do pleito eleitoral) **enviou 4.989 (quatro mil novecentos e oitenta e nove) torpedos do celular funcional de prefixo 51-9864-0485, o qual tinha/tem a posse em razão de seu cargo de Deputado Estadual, sendo que 4.987 foram enviados até às 15h54min.** Logo, GILMAR SOSSELLA, candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, **utilizou** o seu celular funcional (**51-9864-0485**) para **divulgar propaganda eleitoral**, em benefício próprio e da coligação partidária pela qual concorria. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir**, em concurso formal, referente apenas ao dia da eleição, com o crime descrito no artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral, **em sua conduta, o crime descrito no artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/92

O conteúdo dos torpedos restou demonstrado pelo Ofício (Of. MPC/TCE nº 119/2014) encaminhado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul a esta Procuradoria Regional Eleitoral (informações que estão colacionadas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 ). O inteiro teor da mensagem eleitoral restou transcrito no ofício:

“Gente Amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinação em várias ações que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito ha por fazer. Neste sentido **solicitamos seu apoio e seu voto nas eleições** de 05 de Outubro a mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraço e contem sempre conosco. **Sossella. 12333**”

**(Grifou-se)**

### 4.2 Considerações sobre a premissa normativa

No tópico imputa-se a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 39, §5º, III, da Lei n. 9.504/97:

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

### 4.3 Elementos de materialidade e autoria

**A materialidade e a autoria** restaram demonstradas pelos seguintes elementos de informação:

**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** **1)** depoimento de GILMAR SOSSELLA; **2)** dados apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), detalhando as chamadas da linha 51-9864-0485, no período de 06/2014 a 11/2014; **3)** informações da prestação de contas eleitorais de GILMAR SOSSELLA, descrevendo como despesas de campanha valores ressarcidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por uso de telefone funcional.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** **1)** Ofício do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, dando conta de ter recebido por meio de mensagem SMS propaganda política de GILMAR SOSSELLA; **2)** depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).



## 5. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL

### 5.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 350 do CE)

GILMAR SOSSELLA, na condição de responsável pelos dados apresentados em sua prestação de contas, **fez inserir informações falsas** em sua prestação de contas eleitorais referente à sua campanha eleitoral do ano de 2014, para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, consistente na apresentação de recibos eleitorais que simulam a prática de doação em dinheiro. Assim agindo o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir o tipo penal do artigo 350 do Código Eleitoral em sua conduta.**

GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, por meio do abuso de suas funções públicas, articularam um **sistema de exigência** (imputação do crime de concussão, **item 1 da denúncia**), por meio do qual **impuseram a compra de convites** de arrecadação de recursos de campanha. Essa prática permitiu a arrecadação, através da venda de 23 convites a 19 servidores com função gratificada na Assembleia Legislativa/RS, de R\$ 57.500,00. Tal arrecadação fora declarada em sua prestação de contas como doação. Ocorre que doação é ato livre na formação que pressupõe vontade livre, é ato de liberalidade.

Assim, porque as arrecadações, por meio de venda de ingressos dentro da Assembleia Legislativa/RS a servidores detentores de função gratificadas, efetivaram-se em um ambiente de constrangimento, a declaração delas na referida prestação de contas como se fossem doações é ideologicamente falsa, pois não guardam correlação com plano da realidade.

Disso conclui-se que GILMAR SOSSELLA fez incidir em seu comportamento o tipo penal descrito no artigo 350 do Código Eleitoral.

### 5.2. Considerações sobre a premissa normativa

No tópico imputa-se a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



O crime se consuma, por meio de uma vontade consciente, de forma omissiva (deixar de prestar uma informação) ou de forma comissiva (prestar uma informação falsa) com o propósito eleitoral. Nesse contexto, sendo a prestação de contas de campanha eleitoral meio utilizado pelo Justiça Eleitoral para análise da transparência e legitimidade do pleito eleitoral, no que diz respeito aos recursos utilizados nas campanhas eleitorais, o falso praticado em tal mecanismo de controle acaba por violar a fé pública eleitoral, como se infere do precedente do Tribunal Superior Eleitoral que segue:

[...] 2. A falsificação ou uso de documento no âmbito de prestação de contas possui finalidade eleitoral e relevância jurídica, pois tem o condão de atingir a fé pública eleitoral, que é considerada o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras. Alteração da jurisprudência da Corte.(Recurso Especial Eleitoral nº 3845587, Acórdão de 06/11/2014, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 18/12/2014, Página 34/35 )

A conclusão a que se chega é a de que a falsidade praticada no âmbito das prestações de contas de campanha é crime eleitoral, na medida em que o bem jurídico fé pública eleitoral é atingido.

No mesmo sentido do precedente citado, o qual revela alteração de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é a decisão do Supremo Tribunal Federal de recebimento da denúncia proferida no Inquérito 3767, na data de 28/10/2014.

### **5.3 Elementos de materialidade e autoria**

A **autoria e materialidade** restaram comprovadas por meio dos mesmos elementos de informação da imputação pelo crime de concussão (**item 1 da denúncia**):

**Elementos do Inquérito Policial:** **1)** cópia do convite de jantar (folha 04); **2)** matéria publicada no Jornal Zero Hora (folha 42); **3)** depoimento de ELTON LEVI SCHRODER FENNER (folha 48-49); **4)** depoimento de NELSON DELAVALD JUNIOR (folha 51-52); **5)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 55-56); **6)** depoimento de CARLA POETA POSSAP (folha 69-71); **7)** cópia da conversa por *whatsapp* entre CARLA POSSAP e ALEXANDRE HECK (folha 73-76); **8)** depoimento de PATRÍCIA KOHLMANN AMATO (folha 87-89); **9)** depoimento de MARIANA GONZALES ABASCAL (folha 90-92); **10)** depoimento de ALEXANDRE HECK (folha 94-96); **11)** depoimento de CESAR RICARDO MOLINA (folha 98-100); **12)** depoimento de MIRELLA SOUZA SCHORR (folha 101-102); **13)** depoimento de ERICO MAURÍCIO SANTOS ROCHA (folha 103-104);



**14)** depoimento de FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT (folhas 106-107); **15)** depoimento de ELIANE CHIMENDES MACIEL (folhas 109-110); **16)** ofício informando o afastamento de VANESSA APARECIDA CANCIAM (folha 165); **17)** depoimento de JACQUELINE SIEG (folha 169-171); **18)** depoimento de THAIS MARINA BITENCOURT DALCOL NEUKAMP (folha 176-178); **19)** depoimento de HENRIQUE SHIGEHISA MIYAI (folha 179); **20)** depoimento de ABRAMO LUI DE BARROS (folha 181-182); **21)** depoimento de FERNANDO LUIZ BOFF (folha 188-189); **22)** depoimento de FLÁVIO DALBOSCO DE OLIVEIRA (folhas 194-195); **23)** depoimento de ELENICE MARIA DE MELLO (folha 197); **24)** depoimento de RAFAEL DE AGUIAR PEREIRA (folha 199-201); **25)** depoimento de EDISON GUERREIRO SOARES (folha 203-204); **26)** depoimento de BEATRIZ SCHRODER FAILLANCE (folhas 206-207); **27)** depoimento de MARIA CRISTINA BORTOLINI (folhas 209-211); **28)** depoimento de LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (folhas 213-214); **29)** depoimento de LUCIANE PICADA (folhas 216-217); **30)** depoimento de MARCIO ALMEIDA ESPINDOLA (folha 320-321); **31)** depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 332-334); **32)** depoimento de JAIR LUIS MULLER (folha 473); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 474).

**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** **1)** depoimentos de CARLA POETA POSSAP, CESAR RICARDO MOLINA, MARIA CRISTIANE BORTOLINI, LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, NELSON DELAVALD JR, ALEXANDRE HECK, PATRÍCIA KOHLMANN AMATO, MARIANA GONZALES ABASCAL, FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT, LUCIANE PICADA, ELTON LEVI SCHRODER FENNER e IVAN FERREIRA LEITE; **2)** depoimento de GILMAR SOSSELLA; **3)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO; **4)** acordão prolatado pelo E. TRE/RS, no julgamento conjunto da **AIJE 2650-41 e RP 2651-26**.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26:** **1)** relação de convites vendidos (folhas 109-111); **2)** depoimento de ANDREZA MACEDO TEIXEIRA (folha 144); **3)** depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 145); **4)** depoimento de JAIR LUÍS MULLER (folha 146); **5)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 147-148v); **6)** depoimento de IVAN FERREIRA LEITE (folha 174); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 175); **7)** depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).



Cabe transcrever parte do voto lançado pela digna Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrére, AIJE 2650-41:

A imputação consiste em "Captação Ilícita de Recursos", pela obtenção de recursos por meio de coação moral e psicológica a servidores efetivos, detentores de função gratificada, com a venda de convites para churrasco no valor individual de R\$ 2.500,00 e R\$ 7.500,00, a título de doação de campanha, com recibo eleitoral, sob a ameaça de perda da função gratificada.

São fatos incontroversos os mesmos já elencados na análise da AIJE 2650- 41. Provada a coação nos mesmos moldes da citada ação, o bem jurídico tutelado pela norma do 30-A, da Lei n. 9.504/97, repita-se, é o princípio constitucional da moralidade, sendo necessária a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, ou seja, da gravidade da conduta perpetrada.

Nessa perspectiva, convém salientar que é irrelevante a potencialidade do dano em relação ao resultado das eleições.

A lei eleitoral elenca a doação de pessoas físicas como fonte permitida de arrecadação de verbas para campanha eleitoral. Na espécie, a doação possui uma aparência de legalidade porque seguiu os trâmites legais: comunicação tempestiva ao TRE (art. 19, inc.VI, b, da Resolução TSE n. 23.406/14), os recursos constaram da prestação de contas do candidato, houve emissão de recibos eleitorais a título de doação em contrapartida à aquisição dos convites. Mas a legalidade da doação é apenas aparente, pois viciada em sua origem, uma vez que houve a prova da coação dos doadores, o que afasta a existência de contrato de doação, que pressupõe voluntariedade.

Doação mediante coação não é doação, é extorsão que consiste em "*conseguir algo de alguém por meio de ardil, ameaça, ou violência*" (Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, Editora Objetiva, RJ, 2001. 1ª edição). E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos, aqui compreendidos quaisquer cidadãos.

Cumprir enfatizar que a conduta adquire maior relevância jurídica quando estes cidadãos são os próprios servidores do Poder Legislativo que, por serem subordinados hierarquicamente ao candidato, presidente daquela instituição, estão mais vulneráveis às ameaças, uma vez que dependem do trabalho e da remuneração percebida daquele órgão para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta e evidencia sua gravidade.

Ocorre a violação ao princípio da moralidade eleitoral quando o mandato é obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, o que retira a legitimidade do pleito.



Não conquistado o exercício dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização, viciado está o processo de eleição.

Atuação segundo padrões éticos não se coaduna com o locupletamento à custa alheia. A aprovação da obtenção de recursos de campanha mediante ameaça a servidores públicos importa em ato contrário ao dever fundamental de defesa da ética na política e de proteção do princípio da moralidade, um dos pilares do Direito Constitucional Moderno que prestigia a boa fé, a honestidade, a lealdade e a ética.

Não é apenas quando configuradas as hipóteses de fontes vedadas que ocorre a captação ilícita de recursos. Mesmo que as fontes sejam aptas à captação, o ato de doação não pode estar maculado pelos vícios de vontade elencados na lei civil, sob pena de doação inexistir, consubstanciando-se assim a ilicitude da obtenção das verbas de campanha.

Irrelevante, ainda, para o deslinde da questão, a aprovação das contas do candidato, a considerar que a ocorrência de vício de vontade nas doações efetuadas não foi debatida naqueles autos.

## 6. LAVAGEM DE CAPITAIS

### 6.1 Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 1º da Lei 9.613/98).

GILMAR SOSSELLA, na condição de responsável pelos dados apresentados em sua prestação de contas, com objetivo de **dissimular a origem delituosa de recursos**, declarou, em sua prestação de contas referente ao pleito eleitoral do ano de 2014, recursos eleitorais provenientes de prática de concussão (item 1 da denúncia), **como se fossem recursos lícitos provenientes de doação de campanha**. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir em sua conduta**, em concurso formal com o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do CE), **o tipo penal do artigo 1º, da Lei 9.613/98**.

A autoria e materialidade restaram comprovadas por meio dos mesmos elementos de informação da imputação pelo crime de concussão (item 1 da denúncia):

### 6.2. Considerações sobre a premissa normativa

No tópico, imputa-se a GILMAR SOSSELLA a prática da conduta descrita no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.



Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

O crime se consuma, por meio de uma vontade consciente, de ocultar (no sentido de esconder) ou dissimular (no sentido de disfarçar) a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores (em sentido amplo) proveniente direta ou indiretamente de infração penal. No caso dos autos a prática é a de **dissimular a origem ilícita de valores, por meio dos dados informados na prestação de contas de campanha eleitoral.**

### **6.3 Elementos de materialidade e autoria**

**Elementos do Inquérito Policial:** **1)** cópia do convite de jantar (folha 04); **2)** matéria publicada no Jornal Zero Hora (folha 42); **3)** depoimento de ELTON LEVI SCHRODER FENNER (folha 48-49); **4)** depoimento de NELSON DELAVALD JUNIOR (folha 51-52); **5)** depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 55-56); **6)** depoimento de CARLA POETA POSSAP (folha 69-71); **7)** cópia da conversa por *whatsapp* entre CARLA POSSAP e ALEXANDRE HECK (folha 73-76); **8)** depoimento de PATRÍCIA KOHLMANN AMATO (folha 87-89); **9)** depoimento de MARIANA GONZALES ABASCAL (folha 90-92); **10)** depoimento de ALEXANDRE HECK (folha 94-96); **11)** depoimento de CESAR RICARDO MOLINA (folha 98-100); **12)** depoimento de MIRELLA SOUZA SCHORR (folha 101-102); **13)** depoimento de ERICO MAURÍCIO SANTOS ROCHA (folha 103-104); **14)** depoimento de FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT (folhas 106-107); **15)** depoimento de ELIANE CHIMENDES MACIEL (folhas 109-110); **16)** ofício informando o afastamento de VANESSA APARECIDA CANCIAM (folha 165); **17)** depoimento de JACQUELINE SIEG (folha 169-171); **18)** depoimento de THAIS MARINA BITTENCOURT DALCOL NEUKAMP (folha 176-178); **19)** depoimento de HENRIQUE SHIGEHISA MIYAI (folha 179); **20)** depoimento de ABRAMO LUI DE BARROS (folha 181-182); **21)** depoimento de FERNANDO LUIZ BOFF (folha 188-189); **22)** depoimento de FLÁVIO DALBOSCO DE OLIVEIRA (folhas 194-195); **23)** depoimento de ELENICE MARIA DE MELLO (folha 197); **24)** depoimento de RAFAEL DE AGUIAR PEREIRA (folha 199-201); **25)** depoimento de EDISON GUERREIRO SOARES (folha 203-204); **26)** depoimento de BEATRIZ SCHRODER FAILLANCE (folhas 206-207); **27)** depoimento de MARIA CRISTINA BORTOLINI (folhas 209-211); **28)** depoimento de LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA (folhas 213-214); **29)** depoimento de LUCIANE PICADA (folhas 216-217); **30)** depoimento de MARCIO ALMEIDA ESPINDOLA (folha 320-321); **31)** depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 332-334); **32)** depoimento de JAIR LUIS MULLER (folha 473); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 474).



**Elementos da instrução da AIJE 2650-41 e RP 2651-26:** 1) depoimentos de CARLA POETA POSSAP, CESAR RICARDO MOLINA, MARIA CRISTIANE BORTOLINI, LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA, NELSON DELAVALD JR, ALEXANDRE HECK, PATRÍCIA KOHLMANN AMATO, MARIANA GONZALES ABASCAL, FÁBIO AUGUSTO BITENCOURT RANQUETAT, LUCIANE PICADA, ELTON LEVI SCHRODER FENNER e IVAN FERREIRA LEITE; 2) depoimento de GILMAR SOSSELLA; 3) depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO; 4) acordão prolatado pelo E. TRE/RS, no julgamento conjunto da AIJE 2650-41 e RP 2651-26.

**Elementos da instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91 que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26:** 1) relação de convites vendidos (folhas 109-111); 2) depoimento de ANDREZA MACEDO TEIXEIRA (folha 144); 3) depoimento de RICIERI DALLA VALENTINA JUNIOR (folha 145); 4) depoimento de JAIR LUÍS MULLER (folha 146); 5) depoimento de ARTUR ALEXANDRE SOUTO (folha 147-148v); 6) depoimento de IVAN FERREIRA LEITE (folha 174); depoimento de FERNANDA SCHNORR PAGLIOLI (folha 175); 7) depoimento de GILMAR SOSSELLA (folha 180).

## 7. CONEXÕES

### 7.1. Continência por concurso de agentes no crime de concussão

A matéria é regulada no artigo 77, *caput*, e inciso I do Código de Processo Penal:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

Considerando que os atos de concussão imputados a ARTUR ALEXANDRE SOUTO e a GILMAR SOSSELLA são complementares no que diz respeito à realização do crime de concussão (há uma pluralidade de atos que forma uma unidade de ação), bem como a cognição dos fatos depende da compreensão conjunta dos atos praticados pelos acusados, conclui-se haver continência por concurso de agentes, a determinar a reunião dos processos.

Importa destacar:

[...] enquanto a conexão determina a reunião dos processos como o fim de facilitar a instrução criminal dos diversos fatos, bem como para apurar mais claramente as responsabilidades penais de cada um, a continência apresenta outra justificativa. E bem mais consistente.



Caracterizando-se pela *unidade de conduta*, a reunião de processo pela continência passa a ser obrigatória, para o fim de se preservar a *unidade de jurisdição*, de modo a impedir decisões judiciais conflitantes sobre um **único e mesmo comportamento**.<sup>4</sup>

A partir da premissa lançada – reunião do processo – em comparação a prerrogativa de foro de Deputados Estaduais e com base no verbete da súmula de jurisprudência do STF nº 704<sup>5</sup>, tem-se que a denúncia contra ambos os acusados deve ser processada no foro por prerrogativa de GILMAR SOSSELLA.

## 7.2. Conexão entre a concussão, falsidade ideológica para fins eleitorais e a lavagem de dinheiro

**Conexão teleológica.** A matéria é regulada no artigo 76, *caput*, e inciso II do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

O caso em exame permite concluir típica hipótese de conexão teleológica, pois GILMAR SOSSELLA, na condição de responsável por sua prestação de contas, informou como recursos lícitos (de forma a ocultar crime ou assegurar impunidade) valores decorrentes da prática do crime de concussão. Assim, conclui-se que o crime concussão está teleologicamente conexo ao crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral, bem como ao crime de lavagem de dinheiro.

**Conexão probatória.** A matéria é regulada no artigo 76, *caput*, e inciso III do Código de Processo Penal:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O caso em análise é exemplo de conexão probatória, porque a partir da prova da concussão fica determinado o reconhecimento de que houve falsidade ideológica com finalidade eleitoral na prestação de contas da campanha eleitoral do ano de 2014 de GILMAR SOSSELLA, bem como o crime de lavagem de dinheiro.

---

4 PACELLI, Eugênio e FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010, p. 174.

5 NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.



Assim, o crime de concussão está conexo ao crime de falsidade ideológica e ao crime de lavagem de dinheiro por uma relação de finalidade (conexão teleológica) e por uma relação de probatória (conexão probatória). Por sua vez o artigo 78, *caput*, e inciso IV, do Código de Processo Penal determina que,

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Considerando que a Justiça Eleitoral é especial em relação a Justiça comum, o crime de concussão e o crime de lavagem de dinheiro (ambos de competência da Justiça comum) devem ser processados e julgados, por causa dos elementos de conexão, de forma conjunta com o crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (de competência da Justiça Eleitoral).

### **7.3. Continência entre os crimes do artigo 346 do CE e 312 do CP**

A matéria é regulada no artigo 77, *caput*, e inciso II do Código de Processo Penal:

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos [arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal](#).

A continência restou estabelecida entre o crime do artigo 346 do Código Eleitoral e o crime do artigo 312 do Código Penal, porque ambos os crimes decorrem de uma mesma ação, o ato de GILMAR SOSSELLA de **utilização** do celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral, o que determina um concurso formal de crimes.

Porque há uma relação de continência, caracterizada pelo concurso formal (unidade de conduta a ensejar dupla imputação penal), entre os crimes do artigo 346 do Código Eleitoral e 312 do Código Penal, é de rigor o processamento e julgamento conjunto de ambas as infrações perante a Justiça Eleitoral, nos termos da regra de reunião de processo prevista no artigo 78, IV, do Código de Processo Penal.

### **7.4. Continência entre os crimes do artigo 346 do CE e artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9504/97**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/92

A continência restou estabelecida entre o crime do artigo 346 do Código Eleitoral e o crime do artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão de destes crimes decorrerem de uma mesma ação (no sentido de um conjunto de atos), qual seja a **utilização** do celular funcional de que tem posse em razão do cargo para divulgar propaganda eleitoral no dia da eleição (domingo: 05/10/2014).

Notificados (fls. 515 e 516), os denunciados apresentaram respostas (fls. 513-529 e 542-571).

Em 17-3-2016, o TRE-RS, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra ARTUR ALEXANDRE SOUTO em relação ao delito tipificado no art. 316 do Código Penal e contra GILMAR SOSSELLA quanto aos crimes tipificados no art. 316 do Código Penal, art. 350 do Código Eleitoral e art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97; rejeitou a denúncia com relação à prática dos crimes descritos no artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral e artigo 1º da Lei n. 9.613/98, por falta de justa causa, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90, art. 395, inciso III, art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, e art. 358, I, do Código Eleitoral.

Na mesma feita, acolheu a promoção de arquivamento do inquérito policial nº 1317-54.2014.6.21.0000 quanto aos indiciados Ivan Ferreira Leite, Jair Luís Müller, Ricieri Dalla Vallentina, Andreza Macedo Teixeira, Melania Beatriz Tonial Sossella e Fernanda Schnorr Paglioli, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e declinou da competência quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, determinando a extração de cópia integral do feito, inclusive dos anexos, e sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O acórdão ficou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28/92

Inquérito Policial. Recebimento de denúncia. Abertura de persecução penal. Servidor público e deputado estadual. Ação penal originária com rito da Lei n. 8.038/90.

Entendimento do STF no sentido de possibilitar a contagem em dobro do prazo estabelecido para a resposta preliminar, previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.038/90, que trata do rito das ações penais originárias, na hipótese de processo com mais de um investigado, com diferentes advogados, mediante a aplicação analógica do art. 191 do CPC.

1. Rejeitada a denúncia com referência à imputação de lavagem de capitais descrita no art. 1º da Lei n. 9.613/98. A narrativa fática não contempla a presença dos elementos do tipo. A aplicação de recursos na campanha eleitoral, supostamente obtidos mediante a prática da concussão, com o decorrente registro na prestação de contas como doação, não caracteriza o delito autônomo de lavagem de dinheiro.

Ausentes os elementos essenciais à caracterização do crime, há de se reconhecer a atipicidade da conduta.

No mesmo sentido, improcedente a peça inicial ao subsumir a conduta atinente ao uso de telefone celular funcional, com fins de divulgação de propaganda eleitoral, à norma incriminadora disposta no art. 346, c/c art. 377, do Código Eleitoral. A dicção da lei expressamente protege as estruturas prediais e os serviços prestados por órgãos públicos, restando inviável, em matéria penal, a interpretação extensiva da norma a fim de alargar as hipóteses de sua incidência.

Declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado com relação ao julgamento do crime previsto no art. 312 do Código Penal – peculato –, nos termos do art. 95, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Por outro lado, a denúncia encontra-se lastreada em provas que recomendam a apuração dos fatos narrados quanto ao cometimento dos delitos de concussão (art. 316 do Código Penal), falsidade ideológica com finalidade eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e propaganda ilegal no dia da eleição (art. 39, § 5º, inc. III, da Lei n. 9.504/97), supostamente perpetrados pelos envolvidos, ocupantes, à época dos fatos, dos cargos de Presidente e Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado.

Acervo probatório com indícios suficientes de autoria e materialidade a autorizar a regular instrução e o prosseguimento da ação.

Competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito, diante da relação de conexão de crime comum com o delito de falsidade ideológica eleitoral, conforme interpretação sistemática do art. 31, I, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c arts. 35, II, e 364, ambos do Código Eleitoral. Reconhecida a continência por concurso de agentes, circunstância que determina a reunião dos processos e seu julgamento no foro privilegiado por prerrogativa de função.

Recebimento parcial da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

29/92

Antes mesmo de serem citados (fl. 657), os acusados apresentaram defesa prévia por defensores constituídos, postulando a improcedência da ação penal e arrolando, cada um, 7 testemunhas (fls. 658-667, 681-683 e 732-733).

Inconformado com a rejeição da denúncia em relação aos crimes descritos no artigo 346 c/c o artigo 377 do Código Eleitoral e artigo 1º da Lei n. 9.613/98, e com o declínio de competência quanto à imputação relativa ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso especial (fls. 688-697), que foi admitido (fl. 718) e atualmente encontra-se concluso para emissão de voto do relator (conforme consulta ao site do TSE).

No curso da instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, à exceção de César Victória da Silva, testemunha arrolada pela defesa do réu SOSSELLA, em relação a qual houve desistência (fl. 1.056) e, ao final, foram interrogados os réus (fls. 845-847, 868, 966-967, 1.016-1.019, 1.034-1.036, 1.056-1.057, 1.068, 1.080-1.082 e 1.148).

No prazo para requerimento de diligências finais (fl. 1.080), a defesa acostou documentos (fls. 1.086-1.144) e a acusação nada requereu.

Vieram os autos para oferecimento de alegações finais.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 DA IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONCUSSÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

30/92

Diz a denúncia que, no período compreendido entre julho e setembro de 2014, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, ARTUR ALEXANDRE SOUTO e GILMAR SOSSELLA, repartindo o domínio funcional do fato, o primeiro valendo-se da função pública de Superintendente-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e o segundo de sua autoridade de Presidente da Assembleia Legislativa, exigiram, sob ameaças implícitas e explícitas de represália de perda de função gratificada, que servidores da Assembleia Legislativa detentores de tais funções adquirissem ingressos de jantar de arrecadação de recursos para a campanha eleitoral do ano de 2014 de GILMAR SOSSELLA.

A materialidade do delito sobressai da análise dos seguintes elementos probatórios:

1) cópia do convite do “JANTAR”, onde se vê a foto de GILMAR SOSSELLA, ao lado dos dizeres “Deputado Estadual Sossella, trabalhando sem parar, 12333”, “data: 3-9-2014 (4ª feira); horário: 20hs; local: Churrascaria Galpão Crioulo; **valor do convite R\$ 2.500,00**” com espaço para aposição de nome, CPF e telefone do contribuinte (folha 04). Chama atenção aqui que, embora se tratasse de evento de arrecadação de fundos para a campanha eleitoral, não foi feita nenhuma referência ao termo “doação”;

2) matéria publicada no Jornal Zero Hora, no dia 29-8-2014, intitulada “Churrasco Salgado”, com o seguinte conteúdo:

“O clima ficou tenso na Assembleia por conta da pressão para que detentores de função gratificada comprem convite para um jantar de arrecadação de fundos do deputado Gilmar Sossella, presidente da Casa. O problema é o valor do churrasco: R\$ 2,5mil por cabeça. Coordenadores de departamento foram instados a responder hoje, dia do pagamento, quantos convites conseguirão vender.

Coordenador da campanha de Gilmar Sossella, Artur Souto diz que ninguém está sendo obrigado a comprar o convite, mas que é natural pedir a colaboração de quem tem função gratificada:

\_O funcionário concursado que ganha uma FG tem de saber que em ano de campanha será chamado a colaborar.



Sossella resolveu fazer o jantar para compensar a escassez de doadores, queixa de 10 entre 10 candidatos.

Até agora, só conseguiu três doações – uma de R\$ 20mil, uma de R\$ 7 mil e a terceira de R\$ 5 mil.” (folha 62);

3) acórdão prolatado pelo E. TRE/RS no julgamento conjunto da AIJE 2650-41 e RP 2651-26, ajuizadas contra GILMAR SOSSELLA e outros, de cuja ementa se extrai a seguinte conclusão:

“Abuso de poder político e de autoridade. Utilização da ascendência hierárquica para pressionar servidores públicos, detentores de função gratificada, em período extenso e próximo à eleição, a adquirir convites de valor expressivo para evento, a título de doação, sob ameaça de perda de benefícios. Conjunto probatório evidenciando a ocorrência de atos repetidos e continuados de coação e intimidação, em benefício da campanha eleitoral de candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual, na época dos fatos exercendo a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado. Demonstrada a prática do abuso de poder de autoridade, em ofensa à normalidade do pleito. Reconhecida a gravidade das circunstâncias a legitimar as sanções advindas do art. 22, XIV, da Lei das Inelegibilidades. Captação ilícita de recursos. Ainda que aparente a legalidade no trâmite das doações, há, no caso, vício de origem, à medida que demonstrada a arrecadação através do uso da coação e ameaça dos doadores, afastando o pressuposto da voluntariedade de um contrato de doação. Relevância jurídica do ilícito praticado, diante do caráter altamente reprovável da conduta, restando adequada e proporcional a penalidade impingida pela norma.”

Contra essa decisão, ARTUR ALEXANDRE SOUTO e GILMAR SOSSELLA interuseram recurso ordinário, que aguarda julgamento pelo TSE desde abril de 2015.

4) relação dos convites vendidos (fls. 109-111 do PPE nº 1.04.100.000226/2014-91, que serviu de embasamento para o oferecimento da AIJE 2650-41, RP 2649-56 e RP 2651-26);

5) prova testemunhal colhida em juízo, sob o crivo do contraditório, adiante analisada, da qual se extrai, a fim de demonstrar a configuração do verbo do tipo “exigir” e da elementar “vantagem indevida”, os seguintes trechos:



Nelson Delavald Júnior:

Afirmou que no momento em que lhe foi oferecido o convite entendeu que sua aquisição era obrigatória e que sua recusa importaria em risco de perda da função.

Maria Cristiane Bortolini

ARTUR respondeu que pessoas ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas teriam obrigação de contribuir com a campanha eleitoral, pois poderiam ser destituídos a qualquer momento. ARTUR acrescentou “a sra. Ganha R\$ 200.000,00 por ano e não quer contribuir com R\$ 2.500,00”. ARTUR referiu que havia destituído simultaneamente três coordenadores do departamento de informática e que não se importava de não ter pessoas para colocar no lugar, deixando os cargos vagos. Ao final da conversa, ARTUR referiu que no dia seguinte alguém da Superintendência Legislativa perderia a função gratificada.

Afirmou que se sentiu constrangida nessa conversa que teve com ARTUR.

Quando a destituição de Nelson se tornou pública, as pessoas ficaram muito preocupadas, “houve um certo pânico em vários departamentos”, “houve uma pressão psicológica para que nós contribuíssemos, isso com certeza houve”.

Thaís Marina Bitencourt Dalcol

Outros servidores fizeram uma vaquinha para comprar mais convites com medo de serem lembrados por não terem ajudado na campanha e isso militar contra eles futuramente. Disse que se sentiu culpada por estar fazendo o certo e que teve problemas de estômago em função do ocorrido.

Disse que o oferecimento de convites para jantares comemorativos destinados à arrecadação de fundos para campanhas eleitorais de deputados estaduais era prática corriqueira, mas que até então nunca tinha sido empregada uma forma de coação.

Luciane Picada

Disse que a Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli também conversou com ela sobre o assunto e pediu que ajudasse Leonel a comprar os convites, “porque a gente sabia que devolver o convite ficava meio chato”, então “Leonel teria que arcar sozinho com o pagamento desse valor”. Fizeram uma “vaquinha” no setor para ajudar Leonel, que estava preocupado com a questão,

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat

Na sexta-feira, Riciéri convocou uma reunião, na qual ARTUR questionou-os sobre quem tinha vazado o assunto na imprensa. Indagado se sofre algum tipo de ameaça para que adquirisse o convite, respondeu “foi colocado para mim que eu deveria pensar melhor”, “quem disse isso foi o diretor, mas eu imagino que ele estivesse pressionado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33/92

### Alexandre Heck

Referiu que ARTUR entregou a ele os convites, para que os distribuisse aos coordenadores do seu departamento, argumentando que o valor do convite não seria tão expressivo se comparado aos ganhos anuais decorrentes das funções gratificadas.

“percebi revolta e constrangimento dos colegas”

### Mariana Gonzalez Abascal

Disse que ficou sabendo do jantar por Alexandre Reck que, ao assumir a direção em substituição, reuniu-se com ARTUR, em uma sala envidraçada, sendo possível notar seu embaraço e, ao voltar da reunião, um pouco chateado, disse a ela e a Patrícia Amato que os detentores de função gratificada deveriam adquirir os convites, sob pena de perda da função.

Disse que a ameaça da perda da função gerou uma tensão no ambiente de trabalho.

ARTUR entrou na sala, portando o jornal onde publicada a reportagem “Churrasco Salgado” e disse não entender o problema no oferecimento dos convites pois, já que todos tinham funções de confiança, seria natural que, em época de campanha, fossem chamados a colaborar.

Referiu que todos os servidores que tiveram coragem de ir à polícia federal e relatar os fatos “ficaram marcados” na Assembleia Legislativa.

### Jaqueline Sieg

Aduziu que Alexandre Reck, na qualidade de diretor substituto do setor, numa sexta-feira, muito apavorado, apresentou a ela e a seus colegas detentores das funções gratificadas de maior valor no departamento (coordenadores) 6 convites para o jantar, que lhes teriam sido entregues por ARTUR, os quais deveriam ser adquiridos como contrapartida pela manutenção da função gratificada, no prazo de uma semana, pois o jantar realizar-se-ia no sábado seguinte.

Depois soube que os diretores de todos os departamentos tinham recebido convites para serem distribuídos entre os coordenadores, com ameaça de que se não compassem “cabeças iam rolar”.

Disse que soube de alguns casos em que o diretor adquiriu o convite em nome de todos os coordenadores, para evitar mal estar e que em alguns departamentos houve rateio inclusive entre os detentores de função de menor valor.

### Patrícia Kolmann Amato

Referiu que, após a reunião que teve com ARTUR, Alexandre chegou “chocado”, “apavorado” no departamento, contando que ARTUR havia lhe dito que deveria distribuir os convites entre os coordenadores, os quais deveriam adquiri-los obrigatoriamente, “porque a gestão SOSSELLA nos atribuía funções que nos rendiam em torno de R\$ 100.000,00 por ano”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

34/92

Disse que ouviu rumores da dispensa de Nelson Delavald, que havia se recusado a adquirir o convite, antes mesmo que o pedido de dispensa chegasse ao departamento de gestão de pessoas, onde trabalhava. Quando isso aconteceu, entenderam que havia de fato uma obrigatoriedade na compra do convite e que a ameaça havia se concretizado.

Ao final, ARTUR pontuou que haveria uma auditoria no departamento de gestão de pessoas e que poderiam ser dispensados por questão de falta de confiança no trabalho, o que foi tomado pelo servidores como uma ameaça. Após a reunião o clima era de preocupação e medo.

Perguntada se presenciou algum servidor da Assembleia sofrendo coação ou ameaça, respondeu “além da gente na reunião, não”.

Salientou que na época as funções gratificadas duplicavam o valor dos salários.

César Ricardo Molina

Quando chegou ao local, ARTUR apontou para a Zero Hora que estava em cima da mesa e disse “vocês já sabem porque foram chamados aqui”, dizendo que não se faz campanha sem dinheiro e que as pessoas ocupantes de cargos de confiança seriam chamadas a colaborar.

A autoria recai sobre GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, consoante revela acurado exame do painel probatório.

Interrogado em juízo, **GILMAR SOSSELLA**, bancário, filiado ao PDT, disse que sua renda mensal provém do subsídio de deputado estadual e da atividade agrícola. Negou a veracidade dos fatos que lhe foram imputados e atribuiu as falsas acusações às alterações que produziu na Assembleia Legislativa, a exemplo da reformulação do plano de carreira e da instituição do ponto eletrônico. Disse que conhece o corrêu ARTUR desde a infância, tendo trabalhado com ele na agência do Banco do Brasil de Tapejara-RS e depois nas suas duas administrações à frente da Prefeitura Municipal de Tapejara. Referiu que, desde sua segunda candidatura ao cargo de prefeito de Tapejara, ARTUR passou a atuar como coordenador de suas campanhas eleitorais, tendo desempenhado essa função nas outras três candidaturas ao cargo de deputado estadual que se sucederam. Afirmou que concordou com a realização do jantar como forma de arrecadação de fundos para sua campanha eleitoral e com o valor que seria pedido como contribuição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

35/92

Aduziu que era Presidente da Assembleia Legislativa e candidato à reeleição, dedicando-se a estas atividades, tendo delegado a organização da campanha eleitoral a ARTUR, o qual conciliava o cargo de Superintendente Geral da Assembleia com a Coordenação Geral da campanha. Referiu que, na condição de Superintendente Geral da Assembleia Legislativa, ARTUR se reunia com ele uma vez por semana. Asseverou que ARTUR possuía autonomia total para decidir sobre as questões relativas à campanha eleitoral e que nunca conversou com os servidores da Assembleia Legislativa sobre o jantar para arrecadação de fundos. Disse também que nenhum servidor da Assembleia Legislativa lhe procurou para reclamar acerca da prática de coação para compra dos convites para o jantar.

Acerca da dispensa de Nelson Delavald Júnior da função gratificada que ocupava pouco antes de ser noticiada na imprensa a venda dos convites mediante emprego de coação, **SOSSELLA** disse que entre fevereiro e outubro de 2014 foram remanejadas cerca de 200 funções gratificadas, tendo a demissão de Nelson, a pedido de Ivan, sido apenas mais uma dessas, já que Vanessa Cancian, bacharel em direito, melhor atendia aos requisitos do cargo. Questionado se, na qualidade de administrador, não considerava estranho destituir um funcionário que, na sua opinião, era competente, para substituí-lo por outra servidora, na sua opinião, qualificada para o cargo, mas que estava em licença, respondeu que não sabia que referida servidora sairia em licença. Acrescentou que Vanessa sequer comprou o convite para o jantar.

No tocante à forma de controle da arrecadação dos recursos para a campanha eleitoral por meio da venda dos convites para o jantar, disse que ARTUR ficava com o canhoto dos convites e depois emitia os recibos eleitorais. Referiu que sua esposa, Melânia, também assinou alguns recibos de doações eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

36/92

Sobre os argumentos trazidos por GILMAR SOSSELLA em sua autodefesa, convém pontuar, desde já, que a mencionada reformulação do plano de carreira, como se verá adiante, ocorreu ao final de sua gestão, portanto em momento posterior às denúncias feitas à polícia federal e à imprensa acerca do “churrasco salgado”; pelo que não serviria para justificar uma suposta represália contra sua pessoa por servidores insatisfeitos com sua gestão.

Já no que diz com a implantação do ponto biométrico, que se deu pouco mais de um mês antes de os fatos virem à tona, até se poderia cogitar que algum servidor ocioso e insolente, raivoso ante a criação de método mais eficaz de controle sobre o efetivo desempenho de suas funções, desejasse vingar-se de seu “algoz”, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Se assim o fosse, todavia, tal falácia haveria caído por terra quando do início das investigações levadas a cabo pela polícia federal.

Do exame do inquérito policial é possível depreender que a polícia investigou a fundo e seriamente a notícia-crime, ouvindo todos os possíveis envolvidos nos fatos. Dele resultou uma denúncia amparada em farto material probatório, que foi recebida por esta Egrégia Corte, ocasião em que restou consignado o seguinte:

Embora a gravidade da acusação, a análise da documentação acostada nos autos principais e nos onze volumes dos anexos ao feito permite concluir pela existência de suficiente acervo probatório a apontar o possível envolvimento dos agentes nos fatos descritos pelo *Parquet* na denúncia, devendo-se instaurar a ação penal para, na sua fase instrutória, apurar-se com mais profundidade a efetiva atuação de cada denunciado de maneira a propiciar a formação segura e embasada do convencimento judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37/92

Ademais, não se pode crer que os 10 servidores públicos efetivos da Assembleia Legislativa que prestaram depoimento em juízo, dizendo que se sentiram coagidos a adquirir os convites do jantar promovido em favor da candidatura de GILMAR SOSSELLA, fossem, todos eles, faltosos ao serviço a ponto de estarem descontentes com a implantação do ponto biométrico; mesmo porque todos eles eram detentores de funções gratificadas, designados pelos próprios réus, donde se presume sua competência e comprometimento com o trabalho.

Em última análise, a alegação defensiva de que são falsas as imputações dirigidas contra o réu e que partiram de servidores vingativos, descontentes com as mudanças implementadas na casa, não se sustenta.

A seu turno, **ARTUR ALEXANDRE SOUTO**, bacharel em direito, assessor parlamentar, filiado ao PDT, ao ser interrogado em juízo, disse que em fevereiro de 2014, quando assumiram a direção da Assembleia Legislativa, começou a trabalhar para que o ponto biométrico lá fosse implementado, o que ocorreu efetivamente em agosto de 2014, na mesma época das denúncias anônimas. Disse acreditar que o ponto biométrico deu ensejo às falsas acusações. Aduziu que milita politicamente com SOSSELLA há 20 anos, tendo trabalhado com ele desde que era prefeito de Tapejara, primeiro como Secretário de Administração e depois como Chefe de Gabinete e Secretário da Fazenda. Acrescentou que, a partir da segunda campanha eleitoral de SOSSELLA, passou a atuar também como coordenador de suas campanhas (2006, 2010 e 2014), com poder de decisão sobre todas as questões.

A respeito dessa fala importa assinalar a relação de confiança irrestrita existente entre os corréus. GILMAR disse que ARTUR possuía autonomia total para decidir sobre as questões relativas à campanha eleitoral e ARTUR confirmou que tinha poder de decisão sobre tais questões.



Disso não decorre a exclusão da responsabilidade criminal do réu GILMAR pelos crimes ora analisados; pelo contrário, resta demonstrado que GILMAR ordenou a ARTUR que atuasse no sentido de arrecadar recursos para a campanha eleitoral. GILMAR admitiu expressamente ter concordado com a realização do jantar e com o valor dos convites e sabia que tais convites seriam oferecidos aos servidores da Assembleia Legislativa. Como relacionava-se com ARTUR há mais de 20 anos, tinha perfeito conhecimento de seu comportamento “esquentado” (característica referida pelas testemunhas arroladas pela defesa de ARTUR) e, como administrador público experiente, não poderia ignorar que um “convite” feito por uma autoridade hierarquicamente superior – com tais características pessoais e com poder de nomear e destituir servidores de suas funções sem necessidade do aval de mais ninguém – ganharia contornos de imposição.

Nesse panorama, tem perfeita aplicação a teoria do domínio do fato, que reconhece a figura do autor mediato, controlador do executor, quando a realização da figura típica apresenta-se como obra de sua vontade reitora. Assim, ARTUR é autor porque realizou pessoalmente todos os elementos do tipo; GILMAR é autor porque executou o fato por intermédio de ARTUR, seu homem de confiança, a ele diretamente subordinado tanto na condição de Superintendente Geral da Assembleia Legislativa quanto na qualidade de coordenador da campanha eleitoral. Salienta-se que GILMAR era beneficiário direto e principal interessado na arrecadação de valores para sua campanha eleitoral, donde se deduz que a atuação de ARTUR se deu no interesse e mediante aval dele. É o que restará demonstrado adiante.

A respeito dos fatos descritos na denúncia, **ARTUR ALEXANDRE SOUTO**, quando interrogado em juízo, disse que ele e o corréu GILMAR pensaram o jantar como forma de arrecadar fundos para a campanha eleitoral de 2014 e negou veementemente a utilização de coação para a venda dos convites.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

39/92

Aduziu que, como coordenador de campanha, definiu que os convites seriam oferecidos para todas as pessoas próximas (conhecidos, amigos e familiares) que desejassem colaborar com a campanha. Afirmou que ofereceu os convites na qualidade de coordenador de campanha e asseverou que “a pessoa não compra o churrasco, a pessoa faz uma doação de campanha e o churrasco é oferecido em uma confraternização”. Referiu que Fernanda Paglioli, Cristiano Piola da Luz e Alexandre Heck, seus amigos e servidores a ele subordinados na hierarquia da Assembleia Legislativa, se ofereceram para vender alguns convites.

**ARTUR** asseverou que a reportagem de Rosane Oliveira (editora de política) no jornal Zero Hora não refletiu o teor da conversa que teve com ela, pois havia referido que os convites estavam sendo oferecidos indistintamente, tanto para servidores da Assembleia Legislativa quando para outros cidadãos, nada tendo mencionado a respeito de os servidores com função gratificada terem obrigatoriedade de efetuar a compra.

**ARTUR** aduziu que a Assembleia Legislativa tinha na época cerca de 2.500 servidores, aí incluídos estagiários, e que se de fato tivesse sido feito algum tipo de pressão, teriam vendido pelo menos 200 convites, sendo que venderam apenas 19 convites aos servidores, 8 deles filiados ao PDT e outros 6 declarados simpatizantes do partido.

Essa afirmação não se sustenta pois, como se verá adiante, por meio prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, os servidores tinham de efetuar o pagamento pelos convites até 29-8-2014 (sexta-feira), cinco dias antes do jantar, programado para o dia 3-9-2014, sendo que as ameaças cessaram logo após instaurado o inquérito policial para apuração dos fatos, em 27-8-2014 (fl. 21), e publicada a matéria da jornalista Rosane Oliveira no Jornal Zero Hora, na manhã do dia 29-8-2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40/92

Ou seja, caso os fatos não tivessem chegado ao conhecimento da autoridade policial e da sociedade, certamente seria outro o resultado proveniente da venda dos convites.

Questionado a respeito da reunião que teve com os servidores diretores e coordenadores dos departamentos de gestão de pessoas e tecnologia da informática no mesmo dia em que o fato foi veiculado na imprensa, **ARTUR** disse que, a partir de reportagem publicada no site Vide Versos (fls. 73-74), segundo a qual servidores dos departamentos de gestão de pessoas e tecnologia da informação estariam sendo compelidos a adquirir ingressos, convocou reunião com os superintendentes e diretores com a finalidade de averiguar quem estaria coagindo os servidores e a mando de quem, tendo obtido resposta no sentido de que não havia coação alguma. Negou ter apresentado planilha aos servidores detentores de funções gratificadas com o intuito de demonstrar que o valor que percebiam anualmente em razão de tais funções justificava a “doação” do valor de R\$ 2.500,00 para a campanha eleitoral. Referiu, na ocasião, que pretendiam fazer um “pente fino” na folha de pagamento para averiguar eventuais pagamentos feitos a maior a servidores, a fim de evitar auditoria externa do TCE e esclareceu que, ao final da reunião, disse aos servidores ali presentes: “não pensem que se sair esta auditoria que foi sugerida pela Carla Poeta será uma forma de represália por conta de denúncias que vocês eventualmente tenham feito ao site Vide Versos”.

Sobre a dispensa de Nelson Delavald Júnior, **ARTUR** referiu que dispensas e designações de pessoas para funções gratificadas ocorrem todos os dias e que a dispensa de Nelson Delavald se deu porque haveria uma pessoa mais qualificada para o cargo, Vanessa Canciam, que já havia sido cotada para o cargo seis meses antes. Disse que os pedidos de dispensa partiam de seus superintendentes e diretores e que simplesmente concordava com eles, acreditando que sabiam o que era melhor ao bom funcionamento da Casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

41/92

Referiu Nelson serviu de “bode expiatório” e teve seu nome utilizado pela imprensa e por outros servidores, sendo que atualmente ocupa função de coordenação na casa.

Calha referir que, muito embora as dispensas de servidores de funções gratificadas fossem consideradas corriqueiras por ARTUR – e também por SOSSELLA que, ao ser interrogado, disse que entre fevereiro e outubro de 2014 foram remanejadas cerca de 200 funções gratificadas – depois de Nelson nenhum outro servidor foi dispensado de suas funções até o final da gestão SOSSELLA (em janeiro de 2015), conforme afirmado por todas as testemunhas indagadas pela defesa de GILMAR a respeito desse tema.

No tocante aos recibos eleitorais relativos aos valores arrecadados por meio da distribuição dos convites para o jantar, **ARTUR** disse que foram entregues, em sua maioria, no dia do jantar, no momento em que o convite era apresentado. Afirmou que era responsável pela conta de campanha, juntamente com Melânia, esposa de SOSSELLA, sendo que ambos assinavam os recibos e os cheques de campanha. Aduziu, por fim, que, conforme decisão do TRE-RS, foi afastado de suas funções na Assembleia Legislativa em 9-9-2014.

Fernanda Schnorr Paglioli, não filiada a partido político, na época Superintendente Legislativa, diretamente subordinada a ARTUR na hierarquia da Assembleia Legislativa, ouvida como testemunha arrolada pela defesa de GILMAR, disse que, ao despachar com ARTUR, soube do jantar, e pediu-lhe dois convites, para ela e seu marido. Na ocasião, ARTUR perguntou se poderia oferecer convites a seus subordinados que demonstrassem interesse em comparecer ao evento, tendo dito “me passa alguns que quem tiver interesse eu ofereço”, tendo recebido cerca de 10 convites. Então chamou seus três diretores, Ivan Ferreira Leite, Leonel Sica da Rocha e Maria Cristiane Bortonili, ofereceu os convites a eles e os distribuiu conforme lhe solicitaram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

42/92

A testemunha disse que participou de outros jantares, promovidos por outros deputados, em valores entre R\$ 25,00 e R\$ 2.000,00, oferecidos também via assessorias, mas aduziu que nesses outros casos não lhe foram repassados convites para venda. Afirmou que deve ter gasto em torno de R\$ 10.000,00 com a aquisição dos convites na campanha eleitoral de 2014 e que sua função gratificada girava em torno de R\$ 14.000,00. Não soube dizer se ARTUR lhe ofereceu os convites na qualidade de superintendente geral ou de coordenador de campanha. Disse que não participou da decisão de dispensa de Nelson, pois dava autonomia aos diretores para que escolhessem seus coordenadores. Referiu não ter percebido impacto excepcional em seus subordinados em razão da dispensa de Nelson.

Fernanda foi indiciada nos autos do Inquérito nº 1317-54 pela prática do crime ora em exame, não tendo sido denunciada porque, muito embora tenha colaborado com a venda de ingressos para o jantar, eram insuficientes os elementos probatórios no sentido de que vinculou-se subjetivamente aos atos de coação de ARTUR e SOSSELLA. Conforme referiu em seu depoimento, no período eleitoral efetuou doações em valores aproximados ao de sua função gratificada, o que permite concluir que concordava com a afirmação de ARTUR no sentido de que seria natural que, em época de campanha, as pessoas detentoras de funções gratificadas fossem chamadas a colaborar.

Fernanda ainda hoje ocupada cargo de Superintendente na Assembleia Legislativa, estando diretamente subordinada ao Superintendente Geral, cargo de indicação política. Em face de todas essas circunstâncias, e porque em dissonância com as declarações de seus subordinados, seu depoimento deve ser analisado com reservas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

43/92

Ivan Ferreira Leite, servidor da Assembleia Legislativa por 37 anos, filiado ao PDT, arrolado como testemunha pela defesa de SOSSELLA, disse que em 2014 era Diretor do Departamento de Comissões Parlamentares e que recebeu, por meio da Superintendente Legislativa, como já havia ocorrido em outras oportunidades, 5 convites para o jantar do deputado SOSSELLA, a fim de que fossem oferecidos aos servidores que tivessem condições financeiras e vontade de comparecer. Relatou que imediatamente convocou uma reunião entre seus subordinados, para os quais vendeu quatro convites, tendo devolvido o convite restante a ARTUR e comentado que Nelson tinha se recusado a comprá-lo. Aduziu ainda que já vinha preparando Vanessa Canciam há muito tempo para assumir o cargo que era de Nelson.

Observe-se que, Ivan Ferreira Leite, filiado ao PDT – também indiciado pela polícia federal para prática do crime ora em exame, mas não denunciado pela insuficiência de provas em relação ao dolo – logrou convencer todos os seus subordinados a adquirir 4 convites, ao custo de R\$ 2.500,00 cada. Nelson Delavald Júnior, servidor reconhecidamente competente por seus colegas, único que se recusou a acatar a exigência imposta por seus superiores hierárquicos, foi penalizado com a imediata dispensa da função gratificada que exercia.

Nelson Delavald Júnior, servidor da Assembleia Legislativa desde 2005, não filiado a partido político, arrolado como testemunha pela acusação, disse que Ivan Ferreira Leite, em reunião com os coordenadores do setor, comunicou-os que havia um convite de um jantar de SOSSELA para ser adquirido por cada um deles. Afirmou que no momento em que lhe foi oferecido o convite entendeu que sua aquisição era obrigatória e que sua recusa importaria em risco de perda da função. Referiu que desde o primeiro momento pensou em recusar o convite, pois isso significaria apoiar explicitamente a candidatura de um deputado, e sempre trabalhou como servidor da casa, sem conferir tratamento especial a nenhum deputado.



Depois disso, Nelson disse a Ivan que não adquiriria o convite. Passados alguns dias, foi chamado por Jair Luis Müller, então chefe de gabinete de SOSSELLA, que novamente lhe ofereceu o convite, ao que recusou. Então, resolveu ir até o gabinete de Ivan e dizer a ele que preferiria abrir mão da função a aceitar o convite, ao que Ivan respondeu “que já tinha sido feito”, numa referência de que os procedimentos burocráticos para sua dispensa já estavam em andamento.

Como se vê, a Nelson Delavald Júnior foi oferecido o convite em duas oportunidades: primeiro por Ivan, seu superior imediato e depois por Jair, Chefe de Gabinete da Presidência. Imediatamente após manifestar sua recusa foi solicitada sua dispensa, subscrita por Ivan, com o “de acordo” da Superintendente Legislativa, Fernanda Paglioli, e do Superintendente Geral, ARTUR, endereçada ao Departamento de Gestão de Pessoas, onde foi processada por Mariana Gonzalez Abascal, coordenadora da DCOF e por Alexandre Heck, diretor do DGP em substituição. A dispensa foi oficializada no Diário Oficial de 22-8-2014 (fls. 26 e 83-88). Concomitantemente, foi solicitada a designação da servidora Vanessa Aparecida Canciam para o lugar de Nelson. Ocorre que 5 dias após, a contar de 27.8.2014, Vanessa retirou-se em licença gala, emendando férias até 23.9.2014 (fls. 185-186) (as quais já eram de conhecimento de Ivan desde 04.8.2014, conforme pedido da fl. 187). A partir daí Nelson não continuou a usufruir de função gratificada, não tendo sido designado para exercer aquela de menor valor que pertencia à sua colega Vanessa.

A seu turno, Vanessa Aparecida Canciam, bacharel em direito, não filiada a partido político, servidora efetiva da Assembleia Legislativa, arrolada como testemunha pela defesa de SOSSELLA, disse que acompanhou os fatos pela mídia, porque na época saiu em férias e, na sequência, em licença gala. Disse que Nelson Delavald era seu coordenador e que foi convidada pelo diretor Ivan Ferreira Leite para substituí-lo.



Vanessa referiu que a destituição de Nelson e sua nomeação ocorreram em uma sexta-feira, dois dias antes de entrar em licença gala e de usufruir das férias, já previamente combinadas com a chefia desde fevereiro daquele ano. Referiu que seu afastamento durou cerca de 30 dias e que nesse período ninguém assumiu a função de coordenação. Afirmou que permaneceu na função por cerca de 4 ou 5 meses apenas, em razão da diminuição do número de funções no setor ocasionada por uma reestruturação no plano de cargos e salários. Disse que nunca lhe foi oferecido nenhum convite para jantar de arrecadação de fundos para campanha de deputado estadual, mas que já ouviu falar da ocorrência de tais eventos.

Chama a atenção aqui que o motivo alegado pelos réus para a referida substituição seja o fato de Vanessa ter se graduado em direito e por isso reunir melhores qualificações técnicas ao desempenho do cargo de Coordenador da Divisão de Assessoria às Comissões Permanentes e Mistas Permanentes do Departamento de Comissões Parlamentares. Em consulta realizada na *internet*, verificou-se que Vanessa Aparecida Canciam foi aprovada no XII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil conforme relação tornada pública em 25-3-2014<sup>6</sup>, o que faz presumir que desde então reunia qualificação técnica para o exercício da função; no entanto só foi designada em 22-8-2014. Ademais, se a razão fosse unicamente essa (a graduação em direito), por que motivo tal designação – e a consequente dispensa de um servidor reconhecidamente competente – se daria às vésperas da servidora ingressar em afastamento pelo período de um mês (sobre o qual a chefia tinha conhecimento prévio) e não logo após seu retorno? Não atende aos princípios da eficiência e da moralidade destituir servidor em exercício em prol de servidor prestes a ingressar em afastamento, que passou a perceber a função gratificada antes mesmo de ter de fato desempenhado as atividades inerentes a ela, tudo em prejuízo do exercício da função, que ficou vaga por 30 dias. Por essas razões, a explicação da defesa não convence, além de não encontrar amparo na prova testemunhal abaixo esmiuçada.

6 [https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/382/20140325092814-Resultado\\_Definitivo\\_2\\_fase\\_Geral.pdf](https://fgvprojetos.s3.amazonaws.com/382/20140325092814-Resultado_Definitivo_2_fase_Geral.pdf)



Maria Cristiane Bortolini, taquígrafa da Assembleia Legislativa, Diretora do Departamento de Taquigrafia em 2014, arrolada como testemunha pela acusação, disse que a Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli lhe chamou em sua sala e lhe mostrou os convites para o churrasco de SOSSELLA, dizendo que à taquigrafia caberiam 4 convites. A princípio, ficou surpresa, pois isso nunca havia acontecido. Respondeu que seria complicado levar essa questão ao grupo. Seus subordinados imediatamente rejeitaram qualquer tipo de contribuição, mas ficaram preocupados. Depois, deliberaram que contribuiriam com 1 convite apenas. Comunicou o fato a Fernanda, que disse que em data mais próxima ao evento levaria os convites restantes sem discriminar quem havia se recusado a contribuir, o que não lhe pareceu algo muito correto com os outros departamentos. Soube que em outros dois departamentos estaria havendo pressão. Depois disso, em reunião com ARTUR, comentou que a taquigrafia havia resolvido contribuir com 1 convite e percebeu, na postura dele, certo descontentamento. Argumentou que os funcionários eram efetivos e não estavam habituados a contribuições partidárias, mormente porque as indicações para funções gratificadas na taquigrafia eram técnicas e não políticas. ARTUR respondeu que pessoas ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas teriam obrigação de contribuir com a campanha eleitoral, pois poderiam ser destituídos a qualquer momento. ARTUR acrescentou “a sra. Ganha R\$ 200.000,00 por ano e não quer contribuir com R\$ 2.500,00”. ARTUR referiu que havia destituído simultaneamente três coordenadores do departamento de informática e que não se importava de não ter pessoas para colocar no lugar, deixando os cargos vagos. Ao final da conversa, ARTUR referiu que no dia seguinte alguém da Superintendência Legislativa perderia a função gratificada. Esclareceu que ARTUR, na qualidade de Superintendente, poderia determinar destituições sem necessidade do aval de mais ninguém. Afirmou que se sentiu constrangida nessa conversa que teve com ARTUR. Imaginou que a pessoa a ser dispensada seria Taís, coordenadora do Departamento de Assessoramento Legislativo, pois havia deixado claro que não contribuiria.



Maria Cristiane disse que “Taís foi severamente punida na virada do ano”, pois foi dispensada e colocada num cargo muito aquém de sua função. Reportou a conversa que teve com ARTUR a Fernanda, que lhe disse que seria Nelson quem perderia a função. Quando a destituição de Nelson se tornou pública, as pessoas ficaram muito preocupadas, “houve um certo pânico em vários departamentos”, “houve uma pressão psicológica para que nós contribuíssemos, isso com certeza houve”. Quando os fatos foram veiculados na Zero Hora, “todo mundo sentiu um certo alívio”, “não vamos precisar contribuir”, “acabou com esse inferno”. Perguntada sobre a participação de SOSSELLA nos fatos, referiu “é um pouco como o Lula no mensalão, difícil que não saiba”. Questionada se sofreu alguma represália, respondeu que no plano de reestruturação da carreira, feito “a toque de caixa e a portas fechadas” no final de 2014, o departamento de taquigrafia foi extinto sem justificativa formal da administração de SOSSELLA, estando certa de que isso se deu em retaliação ao depoimento que prestou à polícia e à postura do departamento no caso.

A respeito dessa última afirmação, vale registrar que, analisando-se o organograma da Assembleia Legislativa do ano de 2016, constante no site da Assembleia Legislativa, percebe-se que atualmente a taquigrafia é uma divisão subordinada ao Departamento de Assessoramento Legislativo, sendo que à época dos fatos tinha o mesmo *status* desse departamento.

A partir das declarações de Maria Cristiane Bortolini, uma dos três diretores imediatamente subordinados à Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli, que não era filiada ao PDT nem a outro partido político e que não concordou com a prática abusiva, manifestando explicitamente sua opinião, fica muito claro o modo como se empregou a exigência.

Sabe-se que o crime de concussão tem por conduta típica **exigir** uma vantagem indevida, em razão da função pública. A **exigência** como elemento caracterizador do delito em comento, nas lições de Hungria, citado por Rogério Greco, pode ser:



“formulada diretamente, a viso aperto ou facie ad faciem, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo-se o agente de interposta pessoa, ou velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da exigência. Não se faz mister a promessa de infligir um mal determinado: basta o temor genérico que a autoridade inspira. Segundo advertia Carrara, sempre concorre a influir sobre a vítima o metus publicae potestatis. Para que o receio seja inculcado, não é necessário que o agente se ache na atualidade de exercício da função: não deixará de ocorrer ainda quando o agente se encontre licenciado ou até mesmo quando, embora já nomeado, ainda não haja assumido a função ou tomado posse do cargo. O que se faz indispensável é que a exigência se formule em razão da função. Cumpre que o agente proceda, fraca ou tacitamente, em função de autoridade, invocando ou insinuando a sua qualidade”.<sup>7</sup>

Examinando-se as declarações de Maria Cristiane Bortolini, harmônicas com a de várias outras testemunhas que a seguir serão analisadas, vê-se que a exigência foi feita por meio de ameaças explícitas “pessoas ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas têm obrigação de contribuir com a campanha eleitoral, pois podem ser destituídas a qualquer momento”, “alguém da Superintendência Legislativa perderá a função gratificada” e “não vê problema em deixar cargos vagos”. Tais ameaças, feitas pelo Superintendente Geral da Assembleia Legislativa, com ascendência hierárquica sobre todos os demais servidores para os quais foi feita a exigência, em favor do deputado então Presidente da Assembleia Legislativa, são bastantes à caracterização da exigência, cujo caráter indevido é indiscutível.

Leonel Sica da Rocha, jornalista, servidor efetivo da Assembleia Legislativa, filiado ao PDT desde sua criação, presidente do Diretório Municipal do PDT de Viamão, arrolado como testemunha da defesa de GILMAR, disse que foi titular de função gratificada em diversas gestões da Assembleia Legislativa e que na época era Diretor do Departamento de Assessoramento Legislativo. Possuía cerca de 20 subordinados, 3 deles com função gratificada.

---

7 . GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume IV. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus. 2013, p. 432



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

49/92

Leonel referiu que Fernanda Paglioli, sua superior imediata, lhe ofereceu o convite para o jantar e lhe entregou cerca de quatro convites para serem distribuídos, não tendo sido empregue qualquer forma de coação na venda dos convites. Disse que ofereceu os convites aos seus subordinados detentores de funções gratificadas porque eram aqueles que possuíam salário mais alto. Thaís Dalcol e Luciane Picada recusaram os convites, dizendo que o valor era elevado e que não tinham interesse em contribuir com a campanha de SOSSELLA. Como o valor era de fato elevado, fez uma “vaquinha” com seus subordinados, tendo adquirido dois convites em seu nome. O recibo foi emitido pela esposa de SOSSELLA. Referiu que na campanha eleitoral de 2014 contribuiu para outros dois deputados pelo PDT.

Leonel Sica da Rocha, assim como Ivan Ferreira Leite, era filiado ao PDT e ocupava cargo de diretor, possuindo três subordinados detentores de funções gratificadas, para os quais empenhou-se em vender os convites. A realização de rateio para aquisição dos convites, da forma como descrita por Leonel, demonstra que de fato tais convites não poderiam ser devolvidos. Primeiro tentou vender um convite a cada ocupante de função gratificada; depois, ante a recusa de alguns, realizou um rateio no setor, tendo adquirido dois convites em seu nome, de forma que os nomes dos adquirentes apostos nos convites e nos recibos eleitorais não refletiram a identidade de todos os reais doadores da campanha. Nem se fale da ausência de voluntariedade no ato de “doação”, que resulta clara diante da imposição da compra pelo superior hierárquico e do fato de os “convites” terem destinatário determinado. Tais ilações ganham reforço a partir das declarações de Thaís Marina Bitencourt Dalcol e Luciane Picada, para quem Leonel “ofereceu” os convites.

Thaís Marina Bitencourt Dalcol (fl. 967), servidora efetiva da Assembleia Legislativa desde 2005, não filiada a partido político, arrolada como testemunha pela acusação, disse que era coordenadora subordinada à Superintendência Legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

50/92

Referiu que, em agosto de 2014 a Superintendente Legislativa, Fernanda Paglioli, disse a ela que ARTUR havia lhe alcançado 12 convites para o jantar de arrecadação de fundos para a campanha eleitoral, no valor de R\$ 2.500,00 cada, os quais deveriam ser distribuídos entre os coordenadores do setor, detentores de funções gratificadas. Pouco tempo depois, Leonel, diretor do setor, seu superior imediato, lhe chamou em sua sala e disse “vamos colaborar, a final eles nos dão uma função gratificada por doze meses e não nos custa contribuir”. Respondeu que dava sua contrapartida em trabalho prestado à Casa e que não iria contribuir. Depois disso, foi chamada por Fernanda Paglioli em seu gabinete, a portas fechadas, que lhe disse que deveriam colaborar, “pois eles têm o poder da caneta”, “é a regra do jogo”. Tais interpelações ocorreram por pelo menos mais duas vezes. Disse que Ana Sofia Antunes e Graciela compraram os convites para ajudar Fernanda e Leonel, os quais estavam desesperados porque tinham que vender a cota deles. Outros servidores fizeram uma vaquinha para comprar mais convites com medo de serem lembrados por não terem ajudado na campanha e isso militar contra eles futuramente. Disse que se sentiu culpada por estar fazendo o certo e que teve problemas de estômago em função do ocorrido. Referiu que a ameaça de perda da função se concretizou em relação a Nelson, que foi dispensado logo após ter se recusado a comprar o convite. Cíntia Capoani e Cíntia Lopes lhe contaram que, em reunião feita no Departamento de Comissões Parlamentares, Ivan disse que Nelson tinha sido destituído porque não havia comprado o convite. A partir daí, alguns servidores, embora revoltados com a situação, cederam à pressão. Disse que o oferecimento de convites para jantares comemorativos destinados à arrecadação de fundos para campanhas eleitorais de deputados estaduais era prática corriqueira, mas que até então nunca tinha sido empregada uma forma de coação. Aduziu que o valor da função dos coordenadores girava em torno de R\$ 8.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

51/92

Luciane Picada, servidora da Assembleia Legislativa, arrolada como testemunha pela acusação, disse que seu diretor, Leonel, chamou a ela e sua colega Thaís, a portas fechadas, e lhes mostrou os convites para a janta, dizendo que haviam lhe sido repassados e que eram destinados aos coordenadores do Departamento de Assessoramento Legislativo. Quando viu o convite, se assustou com o valor e Thaís disse que não tinha como colaborar com tal montante. Acreditava que possuía uma função gratificada por mérito seu e imaginava que, como não ocupava cargo em comissão nem era filiada ao partido, não lhe seria feita uma oferta desse tipo. Leonel referiu que tiraria férias para poder pagar o valor do convite. Disse que a Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli também conversou com ela sobre o assunto e pediu que ajudasse Leonel a comprar os convites, “porque a gente sabia que devolver o convite ficava meio chato”, então “Leonel teria que arcar sozinho com o pagamento desse valor”. Fizeram uma “vaquinha” no setor para ajudar Leonel, que estava preocupado com a questão, tendo entregue um envelope a ele com o valor arrecadado, sendo que o convite ficou em nome dele. Depois disso, Fernanda Paglioli lhe chamou em sua sala e perguntou se não poderia contribuir com mais, referindo que “ARTUR estava louco”, tendo respondido que não. Disse que Nelson “é um cara íntegro, discreto e que trabalha bem”, tendo ficado surpresa com sua dispensa da função gratificada. Afirmou que se sentiu constrangida a colaborar com a campanha mas que não teve medo de perder sua função gratificada porque acreditava que Fernanda Paglioli interferiria em seu favor. Afirmou, por fim, que depois que os fatos foram veiculados na imprensa os servidores tranquilizaram-se por acreditarem que não haveria maiores repercussões.

Thaís Marina Bitencourt Dalcol e Luciane Picada, ao contrário de Leonel, não eram filiadas ao PDT, e não consideravam moralmente aceitável a ideia de contribuírem para a campanha de SOSSELLA simplesmente porque titulavam funções gratificadas na sua gestão; por isso não sucumbiram às ordens de ARTUR, muito embora tenham se sentido constrangidas a tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

52/92

Como visto, no âmbito da Superintendência Legislativa, restou comprovado o emprego de ameaças explícitas e implícitas na venda dos convites nos três departamentos – Departamento de Assessoramento Legislativo, Departamento de Comissões Parlamentares e Departamento de Taquigrafia – por meio dos depoimentos isentos de Maria Cristiane, Thaís, Luciane e Nelson.

Passa-se agora à análise dos fatos que ocorreram no âmbito da Superintendência Administrativa e Financeira.

Ricieri Dalla Valentina Júnior, contador, filiado ao PT, servidor da CEEE na época cedido à Assembleia Legislativa para o exercício do cargo de Superintendente Administrativo e Financeiro da Assembleia, testemunha arrolada pela defesa do réu ARTUR, disse que ARTUR lhe ofereceu o convite para o jantar, tendo adquirido um ingresso e dito que não ofereceria convites a seus subordinados. Disse que ARTUR convocou uma reunião com os coordenadores dos Departamentos de Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas para esclarecer o conteúdo de uma reportagem jornalística sobre a venda dos convites mediante pressão. Na ocasião, ARTUR mencionou que estava sendo pensada uma auditoria na área de recursos humanos, auditoria esta que já vinha sendo estudada há algum tempo por ele e por Carla Poeta, e referiu que, no lugar de ARTUR, não teria feito tal referência na ocasião, pois poderia ser mal interpretado.

Diante na negativa de Ricieri em distribuir os convites, ARTUR contatou diretamente os diretores a ele subordinados: Elton Levi Schroder Fenner, Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Alexandre Heck, Diretor em substituição do Departamento de Gestão de Pessoas. Elton não foi arrolado como testemunha nos presentes autos, mas vale trazer à colação o depoimento que prestou em sede policial (fls. 68-69):



**“QUE, em relação aos convites para um jantar do Deputado SOSSELLA, Presidente da AL, afirma que, como Diretor, foi chamado no dia 15/08/2014 na sala de ARTUR para uma reunião em que trataram sobre os convites em tela; QUE, ARTUR pediu ao declarante que repassasse a sua equipe os convites da janta, passando a explicar como preencher os mesmos em caso de venda, eis que provavelmente seria o declarante quem receberia os pagamentos; QUE, o declarante recebeu seis convites das mãos de ARTUR; QUE, não foi repassado prazo para que o declarante retornasse com os pagamentos; QUE, os convites seriam para os coordenadores nomeados e para o Diretor, no caso, o declarante; QUE, na segunda-feira, dia 18/08/2014, o declarante falou com sua equipe, sendo que as opiniões foram unânimes em não comprarem os convites; QUE, depois de discutirem sobre isso, os coordenadores disseram que gostariam de ficar às disposição para explicarem diretamente a ARTUR sobre a recusa em comprarem os convites; QUE, perguntado os motivos pelos quais não comprou o convite, o declarante afirma que não concorda com o uso de FGs para tanto; ... QUE, na sexta-feira, no dia 29/08/2014, houve reunião entre ARTUR, RICIERY e os coordenadores do Departamento de TI; QUE, quando houve o chamamento para tal reunião, o declarante até mesmo perguntou se não tinha que ir também, sendo que RICIERY disse que não, que a reunião era somente com os coordenadores do setor; QUE, o declarante achou isso no mínimo estranho; QUE, essa reunião durou em torno de uma hora, sendo que quando retornaram os coordenadores foram para suas salas; QUE, um deles veio na sala do declarante e falou que a reunião tinha sido sobre os convites, se o declarante tinha ou não exigido que eles comprassem os convites de SOSSELLA; QUE, mais tarde, um segundo coordenador ratificou o que o primeiro tinha falado;”**

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat, analista de sistemas, servidor efetivo da Assembleia Legislativa, na época chefe da divisão de portais, arrolado como testemunha pela acusação, disse que quando voltou de licença-prêmio, numa quarta-feira, o assunto já estava em debate e seus colegas já haviam decidido que não iriam participar do jantar, sendo que no dia seguinte seu diretor, Elton, a pedido de ARTUR, lhe ofereceu o convite, tendo recusado por entender que “local de trabalho não é compatível com esse tipo de coisa” e que se quisesse contribuir procuraria o diretório partidário e faria uma doação compatível com a lei.



Em seguida ficou sabendo, pelo diário oficial, da destituição de Nelson, fato que gerou bastante tensão entre os servidores. Na sexta-feira, Ricieri convocou uma reunião, na qual ARTUR questionou-os sobre quem tinha vazado o assunto na imprensa. Perguntado se SOSSELLA lhe ofereceu pessoalmente algum convite para o jantar, respondeu: “por intermédio da hierarquia da instituição”, “era o superintendente geral em nome dele”, pois “em várias situações foi dito que ARTUR e GILMAR representavam o mesmo interesse”. Perguntado se conhecia alguém que tivesse sofrido represália por conta da negativa na aquisição do convite, respondeu “eu não tenho como provar, então não vou afirmar”. Indagado se sofre algum tipo de ameaça para que adquirisse o convite, respondeu “foi colocado para mim que eu deveria pensar melhor”, “quem disse isso foi o diretor, mas eu imagino que ele estivesse pressionado”.

Alexandre Heck, contador, servidor da Assembleia Legislativa, não filiado a partido político, arrolado como testemunha pela acusação, disse que em 2014 era coordenador da divisão de folha de pagamento e foi designado para substituir a diretora do Departamento de Gestão de Pessoas, Carla Poeta, que entrou em licença. Referiu que ARTUR entregou a ele os convites, para que os distribuisse aos coordenadores do seu departamento, argumentando que o valor do convite não seria tão expressivo se comparado aos ganhos anuais decorrentes das funções gratificadas. Disse que se sentiu constrangido em alcançar os convites aos colegas, Patrícia Amato, Mariana Abascal, Jaqueline Sieg, Fernando Boff e Júlio Bolson, que reagiram muito mal, pois entendiam que a função que recebiam era por conta da atividade desempenhada. Afirmou que a dispensa de Nelson Delavald causou desconforto entre os servidores. Relatou que Ricieiri, Superintendente Administrativo e Financeiro, após veiculação do fato na Zero Hora, convocou uma reunião com os coordenadores de divisão do departamento, ocasião em que ARTUR disse que não haveria correlação entre a dispensa de Nelson e a negativa de aquisição do convite, mas relacionou o valor das funções ao valor dos convites.



Perguntado se havia constrangido algum subordinado a comprar o convite, Alexandre disse: “penso que sim, fazendo também essa correlação com o valor da função de confiança”, “percebi revolta e constrangimento dos colegas”. Afirmou que ao final da reunião foi lembrado aos servidores que se cometessem algum erro estariam sujeitos a uma sindicância administrativa.

Mariana Gonzalez Abascal, servidora pública da Assembleia Legislativa desde 2004, sem filiação partidária, arrolada como testemunha pela acusação, disse que em 2014 trabalhava na Divisão de Controle do Departamento de Gestão de Pessoas, na função de coordenadora. Aduziu que ficou sabendo do jantar por Alexandre Heck que, ao assumir a direção em substituição, reuniu-se com ARTUR, em uma sala envidraçada, sendo possível notar seu embaraço durante a reunião. Ao voltar da reunião, um pouco chateado, Alexandre disse a ela e a Patrícia Amato que os detentores de função gratificada deveriam adquirir os convites, sob pena de perda da função. Referiu que Nelson Delavald foi dispensado da função porque, por mais de uma vez, recusou-se abertamente a comprar o convite. Afirmou que Nelson Delavald era “referência de servidor” entre os efetivos, possuía boas relações com a administração e que sua dispensa foi efetivada imediatamente após a recusa, tendo sido assinada também pelo superintendente. Disse que a ameaça da perda da função gerou uma tensão no ambiente de trabalho. Aduziu que, depois de o assunto ter sido veiculado na Zero Hora, Ricieri Dalla Valentina Júnior, Superintendente Administrativo da Assembleia, convocou uma reunião com os detentores de função gratificada do Departamento de Gestão de Pessoas, sem comunicar previamente a pauta. Depois que todos os servidores convocados chegaram ao local, ARTUR entrou na sala, portando o jornal onde publicada a reportagem “Churrasco Salgado” e disse não entender o problema no oferecimento dos convites pois, já que todos tinham funções de confiança, seria natural que, em época de campanha, fossem chamados a colaborar. ARTUR realizou um comparativo entre o valor dos ingressos e o valor percebido anualmente pelos servidores em razão das funções gratificadas, como justificativa para que o convite fosse adquirido.



Então, os servidores aduziram que a confiança referia-se ao desempenho do trabalho e não dizia respeito a questões pessoais, tendo ARTUR dito que, já que desejavam ser cobrados apenas pelos serviços prestados à Casa, se viesse a acontecer uma sindicância, seria em função do trabalho. Ressaltou que o assunto da reunião não tinha relação alguma com a administração da Assembleia, razão por que, no seu entender, na oportunidade ARTUR atuava como coordenador de campanha eleitoral e não como superintendente. Referiu que apenas os servidores efetivos batem ponto biométrico, não sendo os comissionados obrigados a tanto. Referiu que todos os servidores que tiveram coragem de ir à polícia federal e relatar os fatos “ficaram marcados” na Assembleia Legislativa, embora logo após a polícia federal tenha passado a investigar os fatos ninguém tenha perdido a função gratificada, mesmo porque o superintendente foi afastado. Disse que ARTUR e SOSSELA tinham uma relação muito próxima, tendo que SOSSELA afirmava na Assembleia Legislativa que “o que o ARTUR dissesse era ele dizendo” e isso se aplicava tanto para a administração da casa quanto para a campanha eleitoral.

Patrícia Kolmann Amato, servidora da Assembleia Legislativa, não filiada a partido político, arrolada como testemunha pela acusação, disse que os convites chegaram a ela e a seus colegas por meio de Alexandre Heck, que os teria recebido de ARTUR para que fossem distribuídos entre os detentores de função gratificada, os quais deveriam adquiri-los como contrapartida pela designação para tais funções. Referiu que, após a reunião que teve com ARTUR, Alexandre chegou “chocado”, “apavorado” no departamento, contando que ARTUR havia lhe dito que deveria distribuir os convites entre os coordenadores, os quais deveriam adquiri-los obrigatoriamente, “porque a gestão SOSSELLA nos atribuía funções que nos rendiam em torno de R\$ 100.000,00 por ano”. Disse que ouviu rumores da dispensa de Nelson Delavald, que havia se recusado a adquirir o convite, antes mesmo da chegada do pedido de dispensa ao departamento de gestão de pessoas, onde trabalhava.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

57/92

Quando isso aconteceu, entenderam que havia de fato uma obrigatoriedade na compra do convite e que a ameaça havia se concretizado. Na semana seguinte o assunto foi veiculado na imprensa, no Jornal Zero Hora e num blog, tendo o blogueiro dito que os servidores do departamento de gestão de pessoas e de tecnologia da informação estariam se sentindo ameaçados, o que deu ensejo a uma reunião com ARTUR. Na reunião, convocada por Ricieri, compareceram Molina, Mariana Abascal, Alexandre Heck, Mirela Shorr, Eliane Marciel e Jaqueline Sieg. ARTUR foi chamado por Ricieri, que pegou o telefone e disse “pode vir, eles já estão aqui”. Ao adentrar a sala, ARTUR jogou a Zero Hora em cima da mesa, questionou-os se haviam denunciado o caso à imprensa e disse: “em época de campanha as pessoas detentoras de funções gratificadas são chamadas a colaborar”. Respondeu que a relação de confiança decorrente de sua função referia-se ao trabalho e não poderia ser pessoal porque então a designação teria caráter ilícito. Molina e Jaqueline também se insurgiram. Questionaram por que Nelson havia sido dispensado, tendo ARTUR respondido que “Nelson não estava rendendo”, explicação que não convenceu “porque Nelson é um servidor exemplar”, “reconhecidamente competente pelos demais colegas” e porque ele não foi designado para a função de menor valor de Vanessa Cancian, como normalmente ocorreria se o intuito fosse dar uma oportunidade a Vanessa. Ao final ARTUR pontuou que haveria uma auditoria no departamento de gestão de pessoas e que poderiam ser dispensados por questão de falta de confiança no trabalho, o que foi tomado pelo servidores como uma ameaça. Após a reunião o clima era de preocupação e medo. Disse que nenhum dos seus colegas comprou o convite. Afirmou que não comprou o convite porque não queria ser conivente com uma prática ilícita, “se eu fosse conivente eu não ia dormir mais”. Disse que ao final da administração SOSSELLA todos os servidores detentores de funções gratificadas foram dispensados, “o que é uma prática atípica, não me recordo de uma administração que dispensou todos os designados”. Aduziu que o afastamento temporário de ARTUR não diminuiu o desconforto dos servidores, porque ainda hoje ele trabalha na Assembleia, inclusive participando do Comitê da Gestão Compartilhada da Assembleia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

58/92

Patrícia disse ainda que soube que os estagiários recebiam uma caderneta onde deveriam anotar nomes de pessoas que votariam no SOSSELLA. Perguntada se presenciou algum servidor da Assembleia sofrendo coação ou ameaça, respondeu “além da gente na reunião, não”.

O uso desvirtuado da máquina pública fica patente nestas duas últimas declarações. SOSSELLA e ARTUR consideravam “natural” que os detentores de funções gratificadas contribuíssem para a campanha eleitoral, como se tais designações fossem “um favor” e não um ato discricionário motivado por critérios de eficiência e impessoalidade e como se estrutura da Assembleia Legislativa pudesse ser utilizada livremente em prol de seus interesses eleitoreiros, em detrimento de sua função única de poder legislativo de estado.

Jaqueline Sieg (fl. 1016), arrolada como testemunha pela acusação, disse que em 2014 tinha a função gratificada de Assessora Financeira da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa. Aduziu que Alexandre Reck, na qualidade de diretor substituto do setor, numa sexta-feira, muito apavorado, apresentou a ela e a seus colegas detentores das funções gratificadas de maior valor no departamento (coordenadores) 6 convites para o jantar, que lhes teriam sido entregues por ARTUR, os quais deveriam ser adquiridos como contrapartida pela manutenção da função gratificada, no prazo de uma semana, pois o jantar realizar-se-ia no sábado seguinte. Disse que foi feita uma comparação para demonstrar que o valor de R\$ 2.500,00 seria irrisório diante dos ganhos anuais obtidos em razão das funções gratificadas. Depois soube que os diretores de todos os departamentos tinham recebido convites para serem distribuídos entre os coordenadores, com ameaça de que se não comprassem “cabeças iam rolar”. Ela e seus colegas do Departamento de Gestão de Pessoas negaram-se a adquirir os convites, alegando que a contrapartida pela função gratificada seria a responsabilidade a maior no desempenho do trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

59/92

Jaqueline disse que soube de alguns casos em que o diretor adquiriu o convite em nome de todos os coordenadores, para evitar mal estar e que em alguns departamentos houve rateio inclusive entre os detentores de função de menor valor. Depois que o caso foi publicado na Zero Hora, foram convocados para uma reunião na sala do Superintendente Administrativo Financeiro, Ricieri Dalla Valentina Júnior e, depois que todos diretores e coordenadores chegaram lá, Ricieri pegou o telefone e disse: “pode vir”. Em seguida, ARTUR entrou na sala, com a Zero Hora na mão, jogou o jornal na mesa e disse: “Eu quero saber que história é essa de churrasco salgado”. Referiu que a reunião seguiu em clima de ameaças. Disse que depois que a polícia federal passou a atuar no caso as ameaças cessaram.

César Ricardo Molina, engenheiro, servidor da Assembleia Legislativa há 10 anos, não filiado a partido político, arrolado como testemunha pela acusação, disse que era coordenador no Departamento de Gestão de Pessoas e que, no mesmo dia em que os fatos foram veiculados na Zero Hora, foi convocada uma reunião entre os coordenadores, no período da manhã, na sala do Superintendente Administrativo Financeiro e, quando lá chegaram, Ricieri telefonou para ARTUR e disse: “eles já estão aqui”. Quando chegou ao local, ARTUR apontou para a Zero Hora que estava em cima da mesa e disse “vocês já sabem porque foram chamados aqui”, dizendo que não se faz campanha sem dinheiro e que as pessoas ocupantes de cargos de confiança seriam chamadas a colaborar. Em seguida, ARTUR pediu a opinião de cada um que ali estava, mas as pessoas não manifestaram sua real opinião, porque estavam temerosas, assustadas. Disse que manifestou sua opinião contrária, dizendo que não colaborava para partido algum, em razão de sua formação moral. Disse que a partir daí o ambiente de trabalho se deteriorou muito, o que permanece até hoje. Referiu que a dispensa de Nelson não lhe causou surpresa “porque é o típico comportamento dos políticos que nós temos hoje, ou o sujeito colabora ou ele perde a sua FG”. Salientou que, na época, as funções gratificadas duplicavam o valor dos salários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

60/92

César frisou que acredita que tenha sido dispensado do cargo como represália por seu comportamento, já que a dispensa ocorreu apenas 2 dias antes do final da legislatura.

Assim, também no âmbito do Departamento de Gestão de Pessoas e do Departamento de Tecnologia da Informação restou comprovado o emprego de ameaças para aquisição dos convites.

Passando-se ao Departamento de Segurança Legislativa, também vinculado à Superintendência Administrativa e Financeira, tem-se os depoimentos do diretor, Cristiano Piola da Luz, e do coordenador Abramo Lui de Barros.

Cristiano Piola da Luz, arrolado como testemunha pela defesa de ARTUR, demonstrou nítida preocupação em inocentar o réu. Disse ser servidor da Assembleia Legislativa, filiado ao PDT, e afirmou que conhece o trabalho político de SOSSELLA há bastante tempo, pois são naturais de cidades vizinhas. Aduziu que em 2014 foi nomeado Diretor de Segurança da Assembleia. Referiu que, em uma das vezes que foi até o gabinete de ARTUR despachar, ARTUR lhe ofereceu os convites para o jantar de arrecadação de fundos, tendo respondido que poderia lhe entregar cinco convites. Logo em seguida, ofereceu os convites apenas aos seus colegas detentores de funções gratificadas, em razão do valor do convite, “que era alto perto do que a gente já tinha visto ali na Assembleia”. Frisou que alguns militantes do PDT que faziam parte das chefias “simplesmente não quiseram comprar e não aconteceu nada com eles”. Telefonou para Abramo, que estava em férias, para oferecer o convite, sendo que, quando soube do valor, Abramo disse “eu to meio apertado, acho que não vou ficar”. Depois disso, Henrique Shigehisa Miyai lhe procurou e disse que ele e Abramo rachariam um convite. Disse que ARTUR é uma pessoa de pulso firme, “que não tolera incompetência e insubordinação”. Aduziu que vendeu tais convites a João Homero, filado ao PDT, Ricardo Petry e Tiago Salomoni.



Cristiano pareceu orgulhoso ao dizer que se comprometeu a vender cinco convites e que conseguiu fazê-lo, num gesto de lealdade para com ARTUR e “competência”; como também demonstrou concordar com o pensamento de ARTUR no sentido de que é natural que os detentores de funções gratificadas sejam chamados a colaborar em período eleitoral, ao dizer que alguns colegas seus militantes do PDT que faziam parte das chefias “simplesmente não quiseram comprar e não aconteceu nada com eles”.

Abramo Lui de Barros, servidor da Assembleia Legislativa, arrolado como testemunha pela acusação, disse na época era coordenador em substituição, detentor de função gratificada cujo valor girava em torno de R\$ 5.000,00. Afirmou que seu diretor, Cristiano disse que havia recebido uns convites do ARTUR e perguntou se queria participar do jantar e, ao saber que o valor seria de R\$ 2.500,00, respondeu negativamente. Passado alguns dias, Cristiano lhe perguntou se não gostaria de dividir o valor de uma entrada com seus colegas Henrique e Paulo, detentores de função comissionada, tendo então concordado em contribuir dessa forma, sendo que o convite foi preenchido em seu nome. Asseverou que os convites só foram oferecidos aos detentores de função gratificada que eram filiados ao PDT ou que não possuíam filiação alguma. Disse que se sentiu moralmente obrigado a contribuir “pois estavam lhe fazendo um favor dando a função, já que não era filiado ao PDT e a função dobrava o salário”. Disse que esse tipo de convite para jantar era comum no âmbito da Assembleia, mas que os valores giravam em torno de R\$ 500,00.

Do depoimento de Abramo transparece a ausência de correlação entre os reais doadores da campanha eleitoral e os nomes apostos nos recibos eleitorais, haja vista a prática de “vaquinha” para compra dos ingressos; bem assim o desvirtuamento da atribuição da função gratificada, vista como “um favor” a ser retribuído mediante doação de parte do salário de funcionário público para a campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

62/92

Semelhante pensamento se nota no depoimento de Leandro Andrade Geraldi e de Sandra Maria de Jesus, os quais acrescentaram possuírem “carinho” pelo deputado SOSSELLA.

Leandro Andrade Geraldi, assessor de Secretaria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, não filiado a partido político, arrolado como testemunha pela defesa de ARTUR, disse que quando tomou ciência do evento fez questão de participar, “como representante da secretaria da mesa” pois “tem muito carinho pelo deputado SOSSELLA”. Disse que, na época, houve um período de muita insegurança na Casa, “havia muito constrangimento nos corredores da casa”, “o pessoal estava receoso”. Conversou com suas duas assessoras a portas fechadas, ocasião em que lhes ofereceu os convites e se dispôs a comprar um segundo convite para alguma delas, se quisesse comparecer, mas a conversa não foi adiante. Perguntado se quando ARTUR lhe fez o convite entendeu que o fez na qualidade de superintendente geral da Assembleia ou como coordenador de campanha, respondeu “eu entendi como um evento do deputado SOSSELLA”.

Sandra Maria de Jesus Reis, servidora efetiva da Assembleia Legislativa, não filiada a partido político, arrolada como testemunha pela defesa de ARTUR, disse que na época era detentora de função gratificada de Diretora Substituta da Escola do Legislativo a convite de ARTUR. Relatou que, em uma ida ao gabinete de ARTUR para despachar documentos relativos à Escola do Legislativo, ARTUR lhe ofereceu o convite, tendo adquirido porque tem carinho pelo deputado SOSSELA e queria ajudar na sua campanha, e pegou três convites para tentar vender no seu setor, tendo devolvido os convites ante a negativa das três coordenadoras que lhe eram subordinadas. Confirmou os termos do depoimento que prestou na polícia federal. Percebia em média R\$ 14 mil reais por mês. Disse que Márcio Spíndola e Fernanda Paglioli também compraram o convite. Ouviu boatos de coação para compra dos convites sob pena de perda da função gratificada (fl. 1036).



Vale salientar que o fato de algumas testemunhas não terem sido ameaças caso não adquirissem o convite – muito em razão do fato de que possuíam vínculo afetivo com SOSSELLA ou por acreditarem que suas designações para cargos de direção e chefia constituíam “um favor” e que estariam, portanto, obrigadas a essa contrapartida – não implica na inexistência do emprego de ameaças contra aqueles servidores que não eram vinculados ao PDT e não consideravam a prática moralmente aceitável – e de fato não é!

Veja-se que mesmo as testemunhas arroladas pela defesa de ARTUR relataram o clima tenso que pairava na Assembleia Legislativa à época: “havia muito constrangimento nos corredores da casa”, “o pessoal estava receoso”, “Ouvii boatos de coação para compra dos convites sob pena de perda da função gratificada”. Nesse aspecto, causa estranheza que os fatos não tenham sido apurados internamente, quer via sindicato, quer por meio da Procuradoria-Geral da Assembleia.

Fernando Guimarães Ferreira, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa em 2014, não filiado a partido político, arrolado como testemunha pela defesa de SOSSELLA, disse que adquiriu o convite em razão da proximidade que estabeleceu com o deputado presidente da Casa em razão do desempenho de suas funções. Referiu que o convite lhe foi oferecido por ARTUR, ao final de uma reunião de rotina, e que imediatamente concordou em comprá-lo. Disse que entendeu a atitude de ARTUR como um gesto de coordenador de campanha. Disse que ARTUR não lhe entregou outros convites. Referiu que comprou também convite de outros deputados, sempre oferecidos por seus assessores. Questionado sobre a atuação da procuradoria da Assembleia Legislativa diante dos fatos que foram veiculados na Zero Hora, disse que a Procuradoria atua preventivamente, distribuindo cartilhas com as regras eleitorais e que, no seu entender, não seria ilegal a venda dos convites no âmbito da Assembleia Legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/92

Fernando disse ainda que conversou com o chefe de gabinete, dizendo “a rádio corredor está muito ruim, olha, tem que tomar cuidado”, mas não procurou abrir sindicância.

Flávio Paconte Dall Agnoll, servidor da Assembleia Legislativa, filiado ao PDT, presidente do sindicato dos servidores da Assembleia Legislativa, disse que o sindicato não recebeu nenhuma reclamação sobre coação para compra do convite para o jantar promovido por SOSSELLA e que não tomou nenhuma providência a partir da veiculação dos fatos na imprensa. Disse também que nenhum convite lhe foi oferecido.

Tem-se ainda o depoimento de Márcio José Sawaris, arrolado pela defesa de ARTUR, à época estagiário da Casa, no sentido de retirar valor probatório do testemunho de Patrícia Amato, que, na sua opinião, teria ficado descontente com a implantação do ponto biométrico. Ocorre que, como visto acima, pelo menos 10 servidores efetivos confirmaram em juízo, em depoimentos harmônicos e coerentes, que se sentiram ameaçados, de forma que a tese defensiva de que teriam feito tais acusações com o intuito de vingar-se pela instituição do ponto eletrônico não se sustenta.

Márcio José Sawaris, desempregado, não filiado a partido político, disse que soube dos fatos pela imprensa. Referiu que foi estagiário da Assembleia Legislativa de outubro de 2012 a outubro de 2014 na Comissão Permanente de Licitações, quando da implantação do ponto eletrônico, que causou grande descontentamento entre alguns servidores, os quais usualmente chegavam depois do horário devido. Referiu que Patrícia Amato era uma dessas servidoras que reclamava sobre o ponto eletrônico. Afirmou que não foram oferecidos convites para estagiários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

65/92

Por último, Carlos Eduardo Prates Cogo, advogado, servidor efetivo da Assembleia Legislativa desde 2005, arrolado pela defesa de ARTUR, disse que ARTUR lhe ofereceu o convite para o jantar e perguntou-lhe se, na qualidade de diretor, poderia oferecer o convite aos 6 coordenadores da sua equipe. Disse que o valor causou-lhe uma certa estranheza e uma apreensão em seus subordinados, tendo devolvido todos os 7 convites que ARTUR lhe entregara, depois que o fato havia sido exposto na mídia, sem sofrer nenhuma represália por isso. Referiu que são comuns os deputados realizarem eventos para arrecadação de fundos para a campanha em período eleitoral e que em outras legislaturas já lhe haviam oferecido convites, em valores que variavam de R\$ 50,00 a R\$ 500,00. Indagado se tais deputados também haviam lhe pedido para distribuir convites, respondeu: “Na época eu não tinha nada de chefia, então... os chefes é que ofertavam pra gente”. Esclareceu que, em todos os casos, sempre era alguém, a mando do deputado, que oferecia os convites, nunca o deputado diretamente.

Esse depoimento é elucidativo para demonstrar que ARTUR agiu em nome e em favor de SOSSELLA. Assim, pouco importa que SOSSELLA não tenha oferecido diretamente convite aos servidores ou diretamente ameaçado-os com a perda da função caso não contribuíssem com sua campanha. SOSSELLA agiu como autor intelectual – pensou o jantar e a distribuição dos convites, cujo valor definiu, junto com ARTUR, e delegou a ele, seu homem de confiança, a venda mediante emprego de ameaças explícitas e veladas. Nesse sentido, vale repisar os seguintes trechos dos depoimentos acima analisados:

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat

Perguntado se SOSSELLA lhe ofereceu pessoalmente algum convite para o jantar, respondeu: “por intermédio da hierarquia da instituição”, “era o superintendente geral em nome dele”, pois “em várias situações foi dito que ARTUR e GILMAR representavam o mesmo interesse’.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

66/92

Mariana Gonzalez Abascal

Disse que ARTUR e SOSSELA tinham uma relação muito próxima, tendo que SOSSELA afirmava na Assembleia Legislativa que “o que o ARTUR dissesse era ele dizendo” e isso se aplicava tanto para a administração da casa quanto para a campanha eleitoral.

Vale destacar que convites foram oferecidos dentro da Assembleia Legislativa, no horário normal de expediente, pelo Superintendente Geral, último na hierarquia da casa antes do então Presidente GILMAR SOSSELLA, donde não se pode negar a ciência e consentimento de SOSSELLA com a forma pela qual foi efetivada a exigência de compra do convite sob ameaça de perda da função gratificada.

Acrescente-se que as ameaças restaram comprovadas, pois os servidores relataram que se sentiram coagidos a comprar os convites – tanto que alguns fizeram “vaquinha” para essa finalidade – pouco importando a essa finalidade que não tenham, de fato, perdido suas funções gratificadas.

De salientar, ainda, que embora a venda de convites para jantares de arrecadação de fundos para campanhas eleitorais de deputados estaduais fosse praxe no âmbito da Assembleia Legislativa, todas as testemunhas foram uníssonas em afirmar, quando questionadas a esse respeito, que nunca antes tinham sido empregues ameaças de perda das funções gratificadas, o que configurou a prática do crime em questão.

Portanto, restou demonstrado que ARTUR, na qualidade de coordenador da campanha de SOSSELLA, com o aval deste, valendo-se de sua função pública (a mais elevada na Administração da Assembleia Legislativa) e utilizando-se da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, exigiu, sob ameaça implícita e explícita de represália de perda de função gratificada, que servidores detentores de funções gratificadas a ele subordinados comprassem os convites de jantar de apoio à campanha eleitoral de SOSSELLA, o qual foi realizado no dia 03/09/2014.



Da mesma forma, ficou comprovado que GILMAR SOSSELLA contribuiu para a realização do ato de concussão, na medida em que, consultado sobre a realização do jantar de arrecadação, ordenou que assim se procedesse, dando o seu imprescindível consentimento para a realização dos atos de arrecadação de fundos de campanha por meio de vendas de convites praticadas por ARTUR, caracterizadas pelo elemento coação.

GILMAR SOSSELLA tinha consciência do desdobramento dos fatos ao ordenar, por meio de seu consentimento imprescindível a realização da forma de arrecadação executada por ARTUR ALEXANDRE SOUTO. ARTUR era/é assessor direto de GILMAR SOSSELLA, “braço direito”, há muitos anos. GILMAR SOSSELLA é administrador experiente, pois fora Prefeito Municipal e é deputado reeleito pelo terceira vez. Disso se extrai que, ao ordenar que se procedesse a venda dos convites no valor de R\$ 2.500,00, realizada por seu principal assessor ARTUR, tinha o conhecimento de que este, seu fiel braço direito, há longo anos, cumpriria a missão de vender os convites utilizando-se de seu status de superintendente-geral, *longa manus* do Presidente.

## **2.2 DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO**

De acordo com a denúncia, GILMAR SOSSELLA, no dia **05/09/2014** (domingo, data do pleito eleitoral) **enviou 4.989 (quatro mil novecentos e oitenta e nove) torpedos do celular funcional de prefixo 51-9864-0485, o qual tinha/tem a posse em razão de seu cargo de Deputado Estadual, sendo que 4.987 foram enviados até às 15h54min.** Logo, GILMAR SOSSELLA, candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, utilizou o seu celular funcional (**51-9864-0485**) para **divulgar propaganda eleitoral**, em benefício próprio e da coligação partidária pela qual concorria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

68/92

Registre-se, inicialmente, que o envio de mensagens de texto com conteúdo eleitoral, no dia do pleito, amolda-se ao tipo penal em exame, conforme precedente do TSE:

“Habeas corpus. Ação penal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Trancamento. Atipicidade. Indícios. Impossibilidade. [...] 4. Não constitui fato evidentemente atípico, para fins de apuração do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei das Eleições, o envio de mensagens de texto, em aparelhos telefônicos, via SMS, no dia da eleição. [...]”  
(Ac. de 29.8.2013 no RHC nº 2797, rel. Min. Henrique Neves.)

A materialidade do crime descrito no artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei 9.504/97, encontra-se demonstrada:

1) por meio do Ofício (Of. MPC/TCE nº 119/2014) encaminhado pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul a esta Procuradoria Regional Eleitoral (informações que estão colacionadas no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.04.100.000226/2014-91). O inteiro teor da mensagem eleitoral restou transcrito no ofício:

“Gente Amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinação em varias acoes que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito há por fazer. Neste sentido solicitamos seu apoio e seu voto nas eleições de 05 de Outubro a mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraço e contem sempre conosco. Sossella. 12333”  
(Grifou-se)

2) nos dados apresentados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), detalhando as chamadas da linha 51-9864-0485, no período de 06/2014 a 11/2014;

3) nas informações da prestação de contas eleitorais de GILMAR SOSSELLA, descrevendo como despesas de campanha valores ressarcidos à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul por uso de telefone funcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

69/92

A autoria recai sobre **GILMAR SOSSELLA**, que admitiu que portava seu celular sempre consigo e que fazia uso da linha funcional para enviar torpedos aos seus eleitores.

Interrogado em juízo, SOSSELLA disse que em seu celular particular possui muitos contatos, de pessoas com quem já conversou alguma vez, e enviava para eles, em campanha eleitoral, torpedos. Afirmou que tal aparelho estava sempre consigo ou com algum assessor que o acompanhava. Referiu que pode ter enviado algumas mensagens no dia da eleição e que o texto enviado tinha sua aprovação. No dia das eleições estava em seu município. Todos os valores das contas telefônicas sua e de seus assessores foram ressarcidos. Por fim, disse que no cadastro de contatos de seu gabinete parlamentar tem em torno de 60 mil contatos, mas que na campanha eleitoral devem ter sido enviados em torno de 1.400 torpedos.

A confissão externada por SOSSELLA encontra-se em consonância com a prova documental acima referida e com os depoimentos de ARTUR e Fernando Guimarães Ferreira.

ARTUR disse não recordar quantos torpedos foram lançados na campanha eleitoral de 2014, referindo de SOSSELLA tem cerca de 17 mil números telefônicos cadastrados em um de seus aparelhos de celular. Afirmou que o partido optou por ressarcir todos os valores despendidos com o uso de linhas telefônicas funcionais pelos servidores em campanha eleitoral, sem fazer distinção em relação às ligações efetuadas no interesse da instituição. Atribuiu a chegada de torpedos no dia das eleições ao fato de que, quando muitas mensagens são enviadas, o tempo de entrega fica elastecido.

Sobre essa última alegação, vale destacar que a realização de propaganda no dia da eleição é terminantemente vedada, razão por que, se de conhecimento geral que quando muitas mensagens são enviadas, o tempo de entrega fica elastecido, não deveria o réu ter enviado centenas de mensagens às vésperas da eleição.



Todavia, esse envio de torpedos em data anterior não passa de suposição. O que se sabe é que mensagens chegaram aos eleitores no dia da eleição, em horário de votação, pelo que resta caracterizada a prática do crime.

Fernando Guimarães Ferreira, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, disse que foi expedida orientação para que não fossem usados os telefones celulares funcionais dos deputados na campanha eleitoral, e que, diante da ponderação de alguns deputados no sentido de que seus números funcionais eram aqueles conhecidos dos eleitores, orientaram que, se fossem utilizados tais números, deveria ser ressarcido o total do valor gasto. Disse não ter tomado conhecimento que SOSSELLA utilizou o telefone funcional para emissão de torpedos, e, de consequência, não ter tomado nenhuma providência a esse respeito.

Tal depoimento apenas reafirma o uso desvirtuado do telefone funcional por deputados no curso da campanha eleitoral. Pouco importa tenha havido o ressarcimento dos valores pagos, o bem jurídico protegido pela norma penal em exame não é o patrimônio público, mas a liberdade de votar sem constrangimentos ou pressões externas, o qual, como visto, restou violado com o envio de mensagem de pedido explícito de voto na data do pleito.

Na doutrina de Suzana de Camargo Gomes<sup>8</sup>:

**“A norma penal está, no caso, resguardando a liberdade do eleitor de votar sem sofrer qualquer constrangimento, pelo que, no dia da eleição, é vedada a propaganda eleitoral.**

Assim, (...) não podem ser levadas a efeito práticas tendentes a arregimentar ou a aliciar eleitores, ou realizar a chamada propaganda de “boca de urna”, condutas essas que se revelam não só pela promoção de reuniões e formação de grupos de pessoas com fins eleitorais, mas inclusive pela distribuição de impressos, de volantes aos eleitores, ou, ainda, podem consistir no comportamento de abordar, de tentar persuadir, convencer o eleitor a votar em determinado candidato ou partido, no dia da eleição.

---

8 In Crimes Eleitorais. 2º ed. Ed. RT: São Paulo, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

71/92

Realce-se, ainda, que a norma penal veda inclusive a divulgação de propaganda eleitoral, na data do pleito, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário, o que significa dizer que não só a abordagem feita diretamente ao eleitor é proibida no dia da eleição, mas também aquela que se revela através da presença de pessoas portando material de propaganda ou vestindo peças de roupas ou adornos e adereços que denotem a divulgação de nomes de candidatos e partidos políticos.

Essas práticas são vedadas não somente nas proximidades das seções eleitorais, mas em qualquer lugar no dia das eleições, o que significa que, **na data do pleito eleitoral, não pode o eleitor sofrer qualquer forma de abordagem, de pressão, de tentativa de persuasão no sentido de influir em seu voto, sob pena de restar caracterizada umas das condutas típicas previstas no §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006.**

Comprovado, portanto, que GILMAR SOSSELLA praticou o crime previsto no inciso III do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

### 2.3 DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL

Nos termos da denúncia, GILMAR SOSSELLA, na condição de responsável pelos dados apresentados em sua prestação de contas, **fez inserir** informações falsas em sua prestação de contas eleitorais referente à sua campanha eleitoral do ano de 2014, para o cargo de Deputado Estadual do Rio Grande do Sul, consistente na apresentação de recibos eleitorais que simulam a prática de doação em dinheiro.

Como visto acima, GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO, por meio do abuso de suas funções públicas, articularam um **esquema de exigência** (crime de concussão), por meio do qual **impuseram a compra de convites** de arrecadação de recursos de campanha. Essa prática permitiu a arrecadação, através da venda de 23 convites a 19 servidores com função gratificada na Assembleia Legislativa/RS, de R\$ 57.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

72/92

Tal arrecadação fora declarada em sua prestação de contas como doação. Ocorre que doação é ato livre na formação que pressupõe vontade livre, é ato de liberalidade.

Assim, porque as arrecadações, por meio de venda de ingressos dentro da Assembleia Legislativa/RS a servidores detentores de função gratificadas, efetivaram-se em um ambiente de constrangimento, a declaração delas na referida prestação de contas como se fossem doações é ideologicamente falsa, pois não guardam correlação com plano da realidade.

A respeito da falsidade ideológica eleitoral em processo de prestação de contas de campanha, destaca-se, inicialmente, que não se compactua com o entendimento segundo o qual não haveria, no caso, finalidade eleitoral, porquanto as contas são apresentadas após a realização do pleito. Ora, a finalidade eleitoral não se esgota com a realização da eleição, como bem anotado por Carlos Augusto da Silva Cazarré<sup>9</sup>:

(...) dizer que a falsidade contida na prestação de contas de campanha não tem finalidade eleitoral é retirar sua importância como documento inerente ao processo eleitoral. Ora, ela é o principal instrumento de controle do financiamento e dos gastos de campanha. Representa a arma mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tendo em vista o necessário equilíbrio material entre os candidatos em um sistema democrático. (...) Como dito, a norma tem por escopo proteger a fé pública eleitoral e, para tanto, se a ação ou omissão verificada abalar a transparência e, por conseguinte, a confiança atrelada aos documentos do processo eleitoral, em qualquer de suas fases, resta configurada a conduta. Dessa forma, não há como definir finalidade eleitoral unicamente como a possibilidade de alterar o resultado do pleito, uma vez que o processo eleitoral envolve, também, atos praticados após as eleições que, igualmente, devem ser guiados pela verdade e transparência.

---

9 *In Crimes Eleitorais – sua fundamentação constitucional e a deficiência de proteção penal em alguns aspectos do processo eleitoral. Temas de Direito Eleitoral no Século XXI (Coordenação André de Carvalho Ramos) – Escola Superior do Ministério Público da União – 2012. p. 478*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73/92

Nesse mesmo sentido, o TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 998468121<sup>10</sup>, ocorrido em 28-4-2015, deixou assentado que:

(...) Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise (art. 350 do Código Eleitoral), por ser cronologicamente posterior às eleições.

O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na jurisprudência do TSE nem do STJ. Não autoriza, portanto, juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da conseqüente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico -, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

O mesmo raciocínio aplica-se à potencialidade lesiva da conduta em tese praticada, a qual deverá ser apurada no caso concreto, após a instrução probatória. Não se retira - do contraste entre as práticas descritas nos autos e do teor da decisão - flagrante insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, apta a ensejar a repulsa liminar da acusação.

Do corpo do julgado, extrai-se a seguinte passagem:

Ora, se a prestação de contas é uma obrigação imposta a todo candidato, com a finalidade de controlar a paridade de armas na campanha, e nela ele falseia a verdade sobre fatos pretéritos importantes (com potencialidade ao menos em tese de influenciar no resultado das eleições), como é o caso da omissão de despesas (que pode encobrir o recebimento e a utilização de recursos não contabilizados e informados), aí me parece que além da fé pública eleitoral foi afetado outro bem jurídico tutelado que é a própria legitimidade do pleito.

---

10 Recurso Especial Eleitoral nº 998468121, Acórdão de 28/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/5/2015, Página 69/70



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

74/92

Assim, o que se depreende da leitura da ementa e da fundamentação do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 998468121 é que, em se tratando de processo de prestação de contas de campanha eleitoral, o fato de os documentos apresentados pelo prestador estarem sujeitos a um procedimento de controle e verificação não implica, por si só, na ausência de potencialidade lesiva da falsidade ideológica neles contida.

Recentemente, assim decidiu o TRE-RS:

Recurso criminal. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Inserir declarações falsas. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. A falsidade ocorrida nos autos do processo de prestação de contas atinge a fé pública eleitoral e abala a confiança na Justiça Eleitoral, órgão responsável pela análise da contabilidade. O controle do financiamento e gastos de campanha representa instrumento eficaz no combate ao abuso do poder econômico, a fim de ser preservado o necessário equilíbrio entre os candidatos. Reconhecida a prática do delito através de declarações falsas inseridas nos autos da prestação de contas de campanha. Crime formal que prescinde de resultado naturalístico, sendo suficiente a potencialidade lesiva dos documentos falsos. Não vislumbrada a ocorrência de concurso de crimes, ainda que sejam várias as declarações falsas

(RC 17-66.2015.6.21.0018, julgado em 23-11-2016, Relatora MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ).

Com base nessas premissas, passa-se ao exame do caso concreto.

A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelos seguintes elementos probatórios:

1) cópia do convite do “JANTAR”, onde se vê a foto de GILMAR SOSSELLA, ao lado dos dizeres “Deputado Estadual Sossella, trabalhando sem parar, 12333”, “data: 3-9-2014 (4ª feira); horário: 20hs; local: Churrascaria Galpão Crioulo; **valor do convite R\$ 2.500,00**” com espaço para aposição de nome, CPF e telefone do contribuinte (folha 04). **Chama atenção aqui que, embora se tratasse de evento de arrecadação de fundos para a campanha eleitoral, não foi feita nenhuma referência ao termo “doação”;**



2) prestação de contas de campanha do deputado GILMAR SOSSELLA relativa ao ano de 2014, apresentada à Justiça Eleitoral, onde os adquirentes dos convites constam como doadores;

3) ausência de voluntariedade na doação, que se extrai dos depoimentos acima analisados, dos quais se extrai os seguintes trechos:

Nelson Delavald Júnior:

Afirmou que no momento em que lhe foi oferecido o convite entendeu que sua aquisição era obrigatória e que sua recusa importaria em risco de perda da função.

Maria Cristiane Bortolini

ARTUR respondeu que pessoas ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas teriam obrigação de contribuir com a campanha eleitoral, pois poderiam ser destituídos a qualquer momento. ARTUR acrescentou “a sra. Ganha R\$ 200.000,00 por ano e não quer contribuir com R\$ 2.500,00”. ARTUR referiu que havia destituído simultaneamente três coordenadores do departamento de informática e que não se importava de não ter pessoas para colocar no lugar, deixando os cargos vagos. Ao final da conversa, ARTUR referiu que no dia seguinte alguém da Superintendência Legislativa perderia a função gratificada.

Afirmou que se sentiu constrangida nessa conversa que teve com ARTUR.

Quando a destituição de Nelson se tornou pública, as pessoas ficaram muito preocupadas, “houve um certo pânico em vários departamentos”, “houve uma pressão psicológica para que nós contribuíssemos, isso com certeza houve”.

Thaís Marina Bitencourt Dalcol

Outros servidores fizeram uma vaquinha para comprar mais convites com medo de serem lembrados por não terem ajudado na campanha e isso militar contra eles futuramente. Disse que se sentiu culpada por estar fazendo o certo e que teve problemas de estômago em função do ocorrido.

Disse que o oferecimento de convites para jantares comemorativos destinados à arrecadação de fundos para campanhas eleitorais de deputados estaduais era prática corriqueira, mas que até então nunca tinha sido empregada uma forma de coação.

Luciane Picada

Disse que a Superintendente Legislativa Fernanda Paglioli também conversou com ela sobre o assunto e pediu que ajudasse Leonel a comprar os convites, “porque a gente sabia que devolver o convite ficava meio chato”, então “Leonel teria que arcar sozinho com o pagamento desse valor”. Fizeram uma “vaquinha” no setor para ajudar Leonel, que estava preocupado com a questão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

76/92

Fábio Augusto Bitencourt Ranquetat

Na sexta-feira, Ricieri convocou uma reunião, na qual ARTUR questionou-os sobre quem tinha vazado o assunto na imprensa. Indagado se sofre algum tipo de ameaça para que adquirisse o convite, respondeu “foi colocado para mim que eu deveria pensar melhor”, “quem disse isso foi o diretor, mas eu imagino que ele estivesse pressionado”.

Alexandre Heck

Referiu que ARTUR entregou a ele os convites, para que os distribuisse aos coordenadores do seu departamento, argumentando que o valor do convite não seria tão expressivo se comparado aos ganhos anuais decorrentes das funções gratificadas.

“percebi revolta e constrangimento dos colegas”

Mariana Gonzalez Abascal

Disse que ficou sabendo do jantar por Alexandre Reck que, ao assumir a direção em substituição, reuniu-se com ARTUR, em uma sala envidraçada, sendo possível notar seu embaraço e, ao voltar da reunião, um pouco chateado, disse a ela e a Patrícia Amato que os detentores de função gratificada deveriam adquirir os convites, sob pena de perda da função.

Disse que a ameaça da perda da função gerou uma tensão no ambiente de trabalho.

ARTUR entrou na sala, portando o jornal onde publicada a reportagem “Churrasco Salgado” e disse não entender o problema no oferecimento dos convites pois, já que todos tinham funções de confiança, seria natural que, em época de campanha, fossem chamados a colaborar.

Referiu que todos os servidores que tiveram coragem de ir à polícia federal e relatar os fatos “ficaram marcados” na Assembleia Legislativa.

Jaqueline Sieg

Aduziu que Alexandre Reck, na qualidade de diretor substituto do setor, numa sexta-feira, muito apavorado, apresentou a ela e a seus colegas detentores das funções gratificadas de maior valor no departamento (coordenadores) 6 convites para o jantar, que lhes teriam sido entregues por ARTUR, os quais deveriam ser adquiridos como contrapartida pela manutenção da função gratificada, no prazo de uma semana, pois o jantar realizar-se-ia no sábado seguinte.

Depois soube que os diretores de todos os departamentos tinham recebido convites para serem distribuídos entre os coordenadores, com ameaça de que se não compassem “cabeças iam rolar”.

Disse que soube de alguns casos em que o diretor adquiriu o convite em nome de todos os coordenadores, para evitar mal estar e que em alguns departamentos houve rateio inclusive entre os detentores de função de menor valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

77/92

### Patrícia Kolmann Amato

Referiu que, após a reunião que teve com ARTUR, Alexandre chegou “chocado”, “apavorado” no departamento, contando que ARTUR havia lhe dito que deveria distribuir os convites entre os coordenadores, os quais deveriam adquiri-los obrigatoriamente, “porque a gestão SOSSELLA nos atribuía funções que nos rendiam em torno de R\$ 100.000,00 por ano”.

Disse que ouviu rumores da dispensa de Nelson Delavald, que havia se recusado a adquirir o convite, antes mesmo que o pedido de dispensa chegasse ao departamento de gestão de pessoas, onde trabalhava. Quando isso aconteceu, entenderam que havia de fato uma obrigatoriedade na compra do convite e que a ameaça havia se concretizado.

Ao final, ARTUR pontuou que haveria uma auditoria no departamento de gestão de pessoas e que poderiam ser dispensados por questão de falta de confiança no trabalho, o que foi tomado pelo servidores como uma ameaça. Após a reunião o clima era de preocupação e medo.

Perguntada se presenciou algum servidor da Assembleia sofrendo coação ou ameaça, respondeu “além da gente na reunião, não”.

Salientou que na época as funções gratificadas duplicavam o valor dos salários.

### César Ricardo Molina

Quando chegou ao local, ARTUR apontou para a Zero Hora que estava em cima da mesa e disse “vocês já sabem porque foram chamados aqui”, dizendo que não se faz campanha sem dinheiro e que as pessoas ocupantes de cargos de confiança seriam chamadas a colaborar.

3) acórdão prolatado pelo E. TRE/RS no julgamento conjunto da AIJE 2650-41 e RP 2651-26, ajuizadas contra GILMAR SOSSELLA e outros, do qual cabe transcrever parte do voto lançado pela digna Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrére:

A lei eleitoral elenca a doação de pessoas físicas como fonte permitida de arrecadação de verbas para campanha eleitoral. Na espécie, a doação possui uma aparência de legalidade porque seguiu os trâmites legais: comunicação tempestiva ao TRE (art. 19, inc.VI, b, da Resolução TSE n. 23.406/14), os recursos constaram da prestação de contas do candidato, houve emissão de recibos eleitorais a título de doação em contrapartida à aquisição dos convites. Mas a legalidade da doação é apenas aparente, pois viciada em sua origem, uma vez que houve a prova da coação dos doadores, o que afasta a existência de contrato de doação, que pressupõe voluntariedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

78/92

Doação mediante coação não é doação, é extorsão que consiste em "*conseguir algo de alguém por meio de ardil, ameaça, ou violência*" (Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, Editora Objetiva, RJ, 2001. 1ª edição). E a lei não permite arrecadação de recursos para campanha através de coação de cidadãos, aqui compreendidos quaisquer cidadãos.

Cumpre enfatizar que a conduta adquire maior relevância jurídica quando estes cidadãos são os próprios servidores do Poder Legislativo que, por serem subordinados hierarquicamente ao candidato, presidente daquela instituição, estão mais vulneráveis às ameaças, uma vez que dependem do trabalho e da remuneração percebida daquele órgão para a sua sobrevivência, o que realça a reprovabilidade da conduta e evidencia sua gravidade.

Ocorre a violação ao princípio da moralidade eleitoral quando o mandato é obtido por meio de práticas ilícitas, antiéticas, imorais, o que retira a legitimidade do pleito.

Não conquistado o exercício dentro dos padrões éticos aceitos pela civilização, viciado está o processo de eleição.

Atuação segundo padrões éticos não se coaduna com o locupletamento à custa alheia. A aprovação da obtenção de recursos de campanha mediante ameaça a servidores públicos importa em ato contrário ao dever fundamental de defesa da ética na política e de proteção do princípio da moralidade, um dos pilares do Direito Constitucional Moderno que prestigia a boa fé, a honestidade, a lealdade e a ética.

Não é apenas quando configuradas as hipóteses de fontes vedadas que ocorre a captação ilícita de recursos. Mesmo que as fontes sejam aptas à captação, o ato de doação não pode estar maculado pelos vícios de vontade elencados na lei civil, sob pena de doação inexistir, consubstanciando-se assim a ilicitude da obtenção das verbas de campanha.

**Irrelevante, ainda, para o deslinde da questão, a aprovação das contas do candidato, a considerar que a ocorrência de vício de vontade nas doações efetuadas não foi debatida naqueles autos.**

A autoria recai sobre GILMAR SOSSELLA, deputado estadual candidato à reeleição no pleito de 2014, prestador das contas de campanha nas quais apostas afirmações falsas, consistentes em dizer que os recursos arrecadados por meio da venda de convites para o jantar consistiriam "doação" eleitoral, quando em verdade foram fruto de emprego de concussão, que retirou por completo a liberalidade do ato, descaracterizando-o como doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

79/92

De salientar ainda, que, tendo em conta que várias testemunhas afirmaram que houve rateio entre os servidores públicos para a compra dos convites – do qual seus superiores hierárquicos e o réu tomaram conhecimento – os nomes constantes nos recibos eleitorais – e na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral – não refletiu a real identidade dos “doadores” de campanha.

Por todos esses motivos, impõe-se a condenação de GILMAR SOSSELLA pelo crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, na linha do entendimento do STF:

EMENTA DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECLARAÇÃO EM TESE FALSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. 1. **O candidato que, ao prestar contas à Justiça Eleitoral, declara ter recebido doação que de fato não ocorreu incide, em tese, no tipo do art. 350 do Código Eleitoral.** 2. Para o recebimento da denúncia, que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias, basta estejam demonstrados indícios de autoria e materialidade, além de substrato probatório mínimo apto a embasar a narrativa fática. (Inq 3676, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014)

### 3- DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009<sup>11</sup> a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

---

11HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

80/92

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressalvada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.



Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência<sup>12</sup> – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos<sup>13</sup> e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”<sup>14</sup>.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam ‘fundadas razões’ - art. 240, § 1º, do CPP.

---

12De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

13Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

14Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)**

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.

**5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como contraponto, correspondentes deveres fundamentais.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83/92

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010). **Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.**

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA



TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

**2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.**

3. Na espécie, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, procedimento que, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não pode ser acoimado de ilegal, mesmo que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária interpostos em seu favor.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para aplicar ao artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

(HC 361.269/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Os argumentos contrários a essa tese, adotados pelo acórdão recorrido, propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; e 2) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

85/92

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*. E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. **Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

86/92

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.** 6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. **O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

87/92

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-16

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em

decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes. **Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação.**

Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

89/92

Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...)

**Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.**

**A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.<sup>15</sup>**

Acrescente-se que o entendimento aqui defendido foi reafirmado pelo STF no dia 5-10-2016, na conclusão do julgamento das medidas cautelares pretendidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, por meio das quais se questiona a constitucionalidade da execução de pena antes do trânsito em julgado da sentença. **E novamente em 11-11-2016 no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964246, que teve repercussão geral reconhecida<sup>16</sup>.**

---

15A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.

16 A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. O mérito foi decidido diretamente no mesmo sistema, por tratar-se de reafirmação da jurisprudência consolidada no STF. O entendimento, nesse ponto, foi firmado por maioria, vencidos os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. A ministra Rosa Weber não se manifestou.



No que tange ao segundo ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%. Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos.

No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria<sup>17</sup>.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

---

17 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105<sup>18</sup> da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147<sup>19</sup> Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

#### 4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, requer a condenação de ARTUR ALEXANDRE SOUTO pela prática do delito tipificado no art. 316 do Código Penal e de GILMAR SOSSELLA pelo cometimento dos crimes tipificados no art. 316 do Código Penal, art. 350 do Código Eleitoral e art. 39, § 5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

---

18 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

19 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

92/92

Requer, ainda, seja determinado o imediato cumprimento da pena imposta.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kk05obgbbcgjmoakfinkj756432325122127041161219230012.odt